

# LANE FERREIRA DA SILVA

• Maternidade e cadeia: um estudo de caso sobre a prisão domiciliar

# LANE FERREIRA DA SILVA

	N/L 4 1 . 1	1	4 1 . 1	1	
•	Maternidade e	cadeia: iim	estiido de cas	o sobre a	nrisão domiciliar

Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Debora Diniz.

# LANE FERREIRA DA SILVA

• Maternidade e cadeia: um estudo de caso sobre a prisão domiciliar

Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Debora Diniz.

lidata fo	i considerada _		_ pela banca examin			
	Professora D	outora Del	bora Diniz			
	Orientadora					
Pr	ofessora Mest	ra Sinara C	Sumieri Vieira			
		Membra				
Profe	ssora Mestra N	Vaila Ingrid	Chaves Franklin			
		Membra				
Profess	ora Mestra Ga	briela Ron	don Rossi Louzada			
	Mem	ıbra Supler	nte			

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

#### **AGRADECIMENTOS**

Muito obrigada ao Defensor Público Federal João Alberto e ao Assessor de gabinete Leonardo Matarangas pela oportunidade de estagiar na Defensoria Pública da União (DPU), lugar com um importante papel institucional na concretização dos direitos fundamentais das pessoas mais marginalizadas de nossa sociedade, de onde eu pude encontrar na práxis o caso que me motivou a pensar este trabalho.

Agradeço, especialmente, à professora Debora Diniz pela paciência e disposição no encontro entre orientadora e orientanda, ainda que marcado pelo distanciamento. Obrigada por todas suas escritas e falas que permitiram que eu alargasse minha visão de mundo.

Às colaboradoras do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), sobretudo Viviane Balbuglio, que foram atenciosas e solicitas para compartilharem comigo bibliografias, registros da Adriana da Conceição e pesquisas do Instituto sobre o encarceramento de mulheres.

Meu muito obrigada às minhas companheiras e companheiros de caminhada na universidade: Leandro Henrique Costa, Letícia Goulart, Maria Letícia Cantuário, Regina Luisi Andrade e Giovana Araújo. Vocês tornaram mais leve este processo de formação acadêmica. Principalmente a Lucas Abreu, meu leitor-ouvidor, pela sinceridade na leitura.

Agradeço, por fim, a todas e todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho.

A Deus, o motivo de todas as coisas.

Aos meus pais, Cleide e Juaran por quem sou.

À velhinha Terezinha, primeira referência de resistência.

#### **RESUMO**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar, com uma perspectiva feminista e a partir de um estudo de caso, como o exercício do direito à prisão albergue domiciliar (PAD) de uma mulher encarcerada foi negado. Minha tese é de que há casos em que a prisão albergue domiciliar não é concedida, ainda que a mulher atenda às hipóteses da lei, devido a uma ordem moral - a patriarcal que não admite que determinadas mulheres recebam o referido benefício sob um ideal de gênero feminino e maternidade. Para tanto, foi feita revisão de literatura sobre o tema e o material empírico utilizado foram processos judiciais originários da Justiça Federal de São Paulo, do STJ e do STF. Apoiado no material empírico houve análise de um recorte da história jurídica-processual da Adriana da Conceição, uma mulher cabo-verdiana, preta, pouco escolarizada, doméstica, solteira, pobre, presa por tráfico transnacional de drogas enquanto estava grávida e que teve o filho na prisão. Durante o processo penal, enquanto persistia a prisão preventiva, houve o pedido de prisão albergue domiciliar, demanda essa que foi negada sob vários argumentos - "ausência de comprovação da imprescindibilidade de cuidados", "inexistência na legislação de obrigatoriedade para a concessão do instituto", "irresponsabilidade da mãe", "direitos da criança" - em todas as instâncias em que percorreu. Quanto à questão da prisão, lembrou-se que, atualmente 80% das mulheres têm filhos (ITTC, 2012) e em cada 10 mulheres presas 3 estão sob esta condição de forma provisória (BRASIL, 2014). Diante deste cenário, uma das premissas que se tem neste trabalho é o potencial desencarcerador que a prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva possui para grande parte das mulheres presas nos presídios brasileiros, seja estrangeira ou nacional. Concluo que os discursos jurídico-penais se movimentaram para punir Adriana da Conceição duas vezes: não somente pelo julgamento de direito sobre desvio da norma penal, mas pelo julgamento de uma mulher que se desviou do imaginário construído pelo regime de gênero de mãe cuidadora.

Palavras-chave: Gênero. Maternidade. Prisão albergue domiciliar.

#### **ABSTRACT**

The present research aims to analyze, with a feminist perspective and from a case study, how the exercise of the right to the home detention (PAD) of an imprisoned woman was denied. My thesis is that there are cases where home detention right is not granted, even if the woman meets the hypotheses of the law, due to a moral order - the patriarchal one - that does not allow certain women to receive the benefit under an ideal of gender and maternity. For that, a review of the literature on the subject was done and the empirical material used was judicial proceedings originating from the Federal Court of São Paulo, STJ and STF. Based on the empirical material, there was made an analysis of the micronarrative of Adriana da Conceição, a black, poorly educated, domestic, single, poor Cape Verdean woman arrested for transnational drug trafficking, while pregnant, and who had her child in prison. During the criminal proceedings, while pre-trial detention persisted, the request for a residential shelter was denied under several arguments - "lack of proof of the indispensability of care", "lack of mandatory legislation for the grant of the institute", "Irresponsibility of the mother", "child rights" - in all the instances in which it has gone. Regarding the issue of imprisonment, it was recalled that currently 80% of the women have children (ITTC, 2012) and in every 10 women arrested, 3 are under this condition on a provisional basis (BRAZIL, 2014). In view of this scenario, one of the premises that we have in this work is the potential disincarnating that the house arrest substitute of the preventive prison has for a great part of the women prisoners in the Brazilian prisons, be it foreign or national. I conclude that the juridical-penal discourses moved to punish Adriana da Conceição twice: not only for the judgment of law on deviation from the penal norm, but for the judgment of a woman who has deviated from the imaginary constructed by the gender regime of caretaker mother.

Keywords: Gender. Maternity. Prison house shelter.

### LISTA DE SIGLAS

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DPU - Defensoria Pública da União

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

MPF - Ministério Público Federal

PAD – Prisão Albergue Domiciliar

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

# **SUMÁRIO**

PRÓLOGO - A HISTÓRIA	10						
INTRODUÇÃO	12						
CAPÍTULO I - MULHER DOCUMENTADA, METODOLOGIA E CON	APÍTULO I - MULHER DOCUMENTADA, METODOLOGIA E CONSIDERAÇÕES						
ÉTICAS	14						
CAPÍTULO II – O CASO	20						
II.1 O TRAJETO: FLAGRANTE, PRISÃO E PROCESSO	21						
II.2 O TRÁFICO DE DROGAS COMO TIPO ENCARCERADOR	28						
CAPÍTULO III – MATERNIDADE ENCARCERADA	31						
III.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12.403/2011	36						
III.1.1 OBSERVAÇÕES SOBRE A PRISÃO CAUTELAR, PROVISÓRIA E F							
CAPÍTULO IV - DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR SUBSTITUTIV PREVENTIVA	A DA PRISÃO						
IV.1 MULHERES COMO DESTINATÁRIAS DA PRISÃO ALBERGUE							
IV.1.1 AS IMPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E O DISCURSO JURÍDICO-PEN ENTRAVES À APLICAÇÃO DA PAD	AL COMO						
CONCLUSÃO							
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56						
ANEXO I	63						
ANEXO II	69						
ANEXO III	70						
ANEXO IV	72						
ANEXO V	74						

# PRÓLOGO - A HISTÓRIA

Adriana da Conceição, mulher documentada nos autos, foi interna da Penitenciária Feminina da Capital, na cidade de São Paulo, de 2012 a 2016. Assim como milhares de outras mulheres, passou a fazer parte do presídio da capital de São Paulo por ser estrangeira, "mula" de drogas presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando pretendia sair do País levando entorpecente na mala.

Adriana da Conceição era uma jovem africana negra, quando presa no dia 06/04/2012, possuía 28 anos. De Cabo Verde, São Martin, era mulher solitária. Deixara dois filhos no país de origem, um de 9 e outro de 2 anos, e estava grávida. A casa que deixou em Cabo Verde era alugada, a dividia com irmãos, mãe e avó. Assoladas por problemas de saúdes, a mãe vivia com mioma e avó com diabetes e tuberculose.

Com a renda de 220,00 (duzentos e vinte) reais por mês, advinda do trabalho informal como doméstica e "bicos" em uma empresa, ela era a principal provedora do lar onde morava com a família, devendo pagar o aluguel e ainda sustentar os filhos.

De pouca formação educacional, disse que nunca havia ido à escola.¹ Em análise de seus escritos observou certa dificuldade em se comunicar em português, idioma esse que junto com crioulo, foram declarados como fluentes. Em certa ocasião, houve a preferência pelo idioma de Cabo Verde, pois declarou que "gostaria de se defender perante o Judiciário brasileiro em crioulo, se possível".

Contou que sofreu ameaças e que foi coagida a vir ao Brasil buscar drogas. Nos registros estão as seguintes falas: "Fui ameaçada para vir ao Brasil. O moço disse que se eu não viesse, faria alguma coisa ruim com meu filho" e "Um homem falou para eu vir e ameaçou matar a minha família toda". Também afirmou que, além da ameaça, a proposta de 5 (cinco) mil euros, para mais do pagamento da passagem e do hotel, pelo transporte da droga era uma boa alternativa, porque precisava do dinheiro para colocar seus dois filhos na escola, já que havia sido abandona pelo marido.

Era a sua primeira vez no Brasil, chegou dia 31/01/2012. Ficou hospedada em hotel no centro de São Paulo. Disse que tinha a intenção de comprar produtos de beleza, roupas e a droga,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Há divergência de informações. No questionário aplicado pelo ITTC há o registro de que Adriana da Conceição estudou até a "4ª classe", já na Sentença consta que do interrogatório colheu-se a afirmação da ré de "nunca ter ido à escola" e que "aprendeu a ler e escrever em casa". A despeito da imprecisão do nível de sua instrução educacional, de qualquer maneira, tem-se que Conceição teve pouca, ou nenhuma, escolaridade.

mas no final não comprou nada e apenas levou a droga na bagagem no dia de embarcar sentido a Johanesburgo, África do Sul, destino da droga. Era sua primeira vez transportando droga. Quem lhe entregou a mala pronta para o transporte foi um estrangeiro que acreditava ser nigeriano.

Adriana da Conceição encontrava-se na fila do check-in da empresa South African Airways (SAA) prestes a embarcar no voo SAA 223, quando um agente da Polícia Federal que estava trabalhando no portão de embarque, localizado no Terminal 2, a abordou e em seguida a encaminhou para a sala de inspeção de bagagem, segundo Adriana da Conceição: "ele chamou para acompanha-lo até um quarto, disse que tinha uma denúncia contra mim, que sabia que eu carregava drogas".

No auto de prisão em flagrante, é descrito que Adriana da Conceição foi presa sob a acusação de transportar nas telas de três aparelhos de "DVD Player" três invólucros, um em cada aparelho, de substância entorpecente – segundo laudo preliminar de constatação de perito, transportava a massa líquida de 2.001g de cocaína - e teve voz de prisão decretada em razão do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas.<sup>2</sup>

As testemunhas de sua prisão em flagrante foram um agente da Polícia Federal e um agente de Proteção da Aviação Civil. Após serem ouvidas as referidas testemunhas no auto de prisão em flagrante, Adriana Conceição foi ouvida com a presença de uma intérprete. Durante o interrogatório em sede policial, Adriana da Conceição ligou para um tio em seu país de origem a fim de comunicar sua prisão. Ela ficou durante três dias na delegacia do aeroporto e em uma segunda-feira seguiu sentido a Penitenciária Feminina da Capital.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Há divergência de informações. Durante todo o processo fala-se que a droga foi encontrada dentro de três aparelhos de "DVD Player" e no questionário do ITTC aplicado a consta que a droga se encontrava em "Laptop".

# INTRODUÇÃO

A população de mulheres presas no Brasil está aumentando.<sup>3</sup> E este fenômeno estarrecedor exige movimentos no sentido de investigar as suas causas e consequências, bem como propor soluções. Atenta-se aos dizeres de pesquisas feitas por diversas autoras, lembra-se que o tema sobre encarceramento de mulheres em massa perpassa necessariamente pelo recorte de gênero que intersecciona marcadores sociais e de poder, como: cor, nacionalidade e classe. Nesse sentido, para entender a realidade posta, estudos, apesar de escassos, vêm se dedicando a compreender o que leva uma mulher ser presa e quais são as violações que sofre após a cadeia.<sup>4</sup>

Não é necessário muito esforço de investigação e observação para concluir que o sistema penitenciário é falido. A cadeia possui uma perversidade, em sua essência, que desumaniza ainda mais quem ali foi parar. Não é um espaço de ressocialização, mas de degradação da humanidade. E a questão enfrentada aqui é que a condição da mulher presidiária é ainda mais perversa do que a do homem na mesma situação, seja por elementos objetivos (entraves impostos às mulheres reclusas que não são impostos aos homens), seja por elementos subjetivos, uma vez que a mulher criminosa é vista pela sociedade como duplamente culpada, por ter infringido a lei e sua condição feminina (HELPES, 2014).

Dentro deste universo do encarceramento, este presente trabalho visa analisar a partir do estudo de caso como o exercício do direito à prisão albergue domiciliar de uma mulher com filho fora da cadeia foi negado pelos chamados operadores do direito. Minha tese é de que há casos em que a prisão albergue domiciliar não é concedida, ainda que a mulher atenda às hipóteses da lei, devido a uma ordem moral patriarcal que não admite que determinadas mulheres com filhos recebam o referido benefício sob um ideal de gênero feminino e maternidade.

No primeiro capítulo far-se-á uma ressalva de como a mulher documentada é moldada pelas práticas jurídicas. E depois se explicará os caminhos metodológicos tomados e dos cuidados éticos preservados.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nos últimos 16 anos, no Brasil, a população carcerária feminina cresceu 698%. Este número ainda não foi publicado oficialmente. Em agosto de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF), por solicitação do ministro Ricardo Lewandowski, recebeu este e outros dados do Ministério da Justiça sobre a população carcerária feminina do Brasil. Quanto ao recorte temporal histórico do dado, há pesquisas que defendem a tese de que o aumento da população carcerária feminina é devido a Lei de Drogas (Lei nº 11.343) aprovada em 2006. Mas este não é tema objeto deste trabalho, somente se apontou a informação como evidência para a afirmação: "a população de mulheres presas está aumentando".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> As autoras referenciadas são: Debora Diniz, Ana Gabriela Braga, Naila Franklin, Bruna Angotti, Samantha Buglione, Luciana Chernicharo, Luciana Boiteux, Tatiana Gasparini, Sintia Helpes, Gabriela Jacinto, Raquel Lima, Laura Mattar, Carmen Diniz, Jurema Moura e Maria Helena Frota.

No segundo capítulo será relatado, com tópicos específicos de críticas, o caso da Adriana da Conceição. Não se tratará do trajeto pré-cárcere, mas de fragmentos da narrativa processual penal extraída dos autos judiciais. Abarcará, também em um subtópico, diante da importância do tema no percurso da Adriana da Conceição, uma explicação de como o tráfico de drogas tornou-se o tipo penal mais comum entre as mulheres no cárcere e o papel delas dentro do comércio de entorpecentes.

O capítulo terceiro trará a discussão sobre a maternidade intramuros: normas que dispõe como deve ser o exercício, relatos de outras mulheres, o peso da maternidade, entre outros temas. Ainda no mesmo capítulo será explicado, sem maior profundidade, as medidas cautelares a fim tornar mais fácil a compreensão da discussão que rodeia o instituto jurídico da prisão albergue domiciliar. Ademais, importa observar que a narrativa jurídica sempre estará intrincada com as situações vividas por Adriana da Conceição.

No quarto capítulo será discutida a questão, propriamente dita, da prisão albergue domiciliar substitutiva de prisão preventiva. Quanto a este ponto, lembrou-se que, atualmente 80% das mulheres presas têm filhos (ITTC, 2012) e em cada 10 mulheres presas 3 estão sob esta condição de forma provisória (BRASIL, 2014). Diante deste cenário, uma das premissas que se tem neste trabalho é o potencial desencarcerador que a prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva possui para grande parte das mulheres presas nos presídios brasileiros, seja estrangeira ou nacional.

Por fim, a análise abarcará a questão das mulheres como destinatárias da medida cautelar, as exigências da legislação na sua aplicação e a elaboração do discurso jurídico-penal marcado pela construção de gênero pelo sistema jurídico.<sup>5</sup>

Na parte final trouxe uma última ironia presente no caso: a contraposição entre o tratamento judicial dado a maternidades, para dar evidência de que algumas reproduções são mais socialmente aceitas e desejadas do que outras. E se concluiu que os discursos jurídico-penais, localizados nas pessoas representantes do judiciário, da defensoria e do ministério público, movimentaram-se para punir Adriana da Conceição duas vezes: não somente pelo julgamento de direito sobre desvio da norma penal, mas pelo julgamento de uma mulher que se desviou do imaginário construído pelo regime de gênero de mãe cuidadora.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A noção da categoria de gênero para a construção do tema parte de uma ideia de que o gênero seja um poder político que impõe perversamente a lógica masculina de perceber o mundo e produz relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres.

# CAPÍTULO I - MULHER DOCUMENTADA, METODOLOGIA E CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Em minha atividade cotidiana na Defensoria Pública da União (DPU) como estagiária, na qual analisava a viabilidade recursal de pretensões judiciais frente ao Supremo Tribunal Federal (STF), deparei-me com um processo no qual se deveria recorrer da decisão monocrática do recurso ordinário em *Habeas Corpus* 132.XXX no STF que negou um pedido de concessão de prisão albergue domiciliar de uma mulher presa com filho menor no fora da prisão. A mulher recorrente na época do julgamento desta decisão, dia 24/04/2017, já estava em liberdade, de maneira que o recurso ordinário foi decidido extemporaneamente. Diante da perda do objeto, não houve mais atuação da DPU no processo e esse foi arquivado.

Este pequeno recorte de história de mulher processada está longe de uma biografia da mulher fora dos autos, pois a verdade à qual tive acesso é a da autobiografia não intencional das práticas judiciárias (SANTOS, 2017). Presa por um crime tão repugnado pela política de aprisionamento brasileiro, a mulher documentada foi uma mulher marcada por injustiças em seu processo criminal.

As relações de gênero que reduzem as mulheres a reprodutoras por excelência ao mesmo tempo não permitem que qualquer mulher exerça a maternidade se assim o desejar, mas apenas aquelas que se aproximam do lugar de cuidadora a elas cabido "naturalmente". A injustiça que ora se destaca neste trabalho, dentre várias que estão presente no caso de Adriana, foi a de negação ao pedido de viver com filho fora do presídio.

A linguagem do direito que cria verdades a partir de movimentações de poderes e saberes criou mais uma: a verdade de uma mulher traficante, mãe irresponsável, que não poderia ter acesso a prisão albergue domiciliar como substitutiva da prisão preventiva. O saber e o poder jurídico criaram uma mulher desviante não merecedora, ainda que legalmente previsto a ela, do acesso ao seu filho nascido no Brasil através de um instituto criado para mulheres na mesma condição em que se encontrava.

Luna Santos apresenta importantes observações sobre a interpretação de detalhes do arquivo do processo judicial por pesquisadoras no campo do direito:

(...) em geral, somos socializadas para ler o conteúdo do arquivo como teses jurídicas, a ponto de tentar subsumi-las a regras, normas ou princípios, reivindicando um julgamento

melhor dos fatos, mas sem colocar em questão (...) que a mulher do arquivo não é fruto apenas de silogismos argumentativos do direito, e sim produzida por duelos entre discursos de poder e saber que forjaram uma verdade (SANTOS, 2017, p. 14).

Assim, destaca-se aqui que se fala de uma mulher documentada cujo os registros públicos a moldaram conforme a dinâmica das práticas jurídicas. A narrativa aqui perseguida a partir de registros está longe de retratar uma mulher real, autora de sua própria história fora dos autos.

É a observação de uma micronarrativa enviesada pelo recorte jurídico-penal-processual, na qual se dá destaque a questões comuns ao campo de pesquisa sobre o encarceramento feminino, que não se esgotam neste trabalho, mas que são representativas da existência investigada.

O trabalho versou principalmente sobre um estudo de caso da Adriana da Conceição desvendado a partir dos autos de processos judiciais. Assim, a pesquisa foi empírica de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de fontes documentais: autos da Ação Penal nº 0002942-39.2012.4.03.XXXX/SP, do *Habeas Corpus* n 314.XXX/SP no STJ e do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 132.XXX/SP no STF. Ademais, revisou-se literatura e pesquisas no campo da criminologia crítica feminista.

Optou-se pela técnica qualitativa de caráter descritivo para buscar compreender a construção do discurso empreendido por determinados agentes que têm sua fala registrada no processo. A preocupação metodológica com o discurso seria a de "evidenciar o modo como as pessoas percebem elas mesmas e os outros, definindo-se e posicionando-se no espaço social" (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 247).

Assim, tendo que a fala dos personagens e suas interpretações do evento variam conforme o espaço social ao qual a pessoa pertence, a despeito de analisar somente um caso judicial, considerase que as narrativas vistas são expressões de determinados grupos. Logo, ao olhar para a realidade da mulher dos autos judiciais, olhou-se para uma realidade coletiva de mulheres com os mesmos níveis de precariedade da vida.

Quanto às considerações éticas, observa-se que esta pesquisa não é neutra, pois não se pode perder de vista que "o exercício da interpretação dos significados do discurso depende das posições e do campo de poder em que estão inseridos todos os atores" (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 257), ou ainda, "assumir que não há neutralidade na construção da narrativa é afirmar que toda narrativa representa um ponto de vista sobre os fenômenos sociais" (DINIZ, 2008a, p. 419). Como autora que fala *com* a mulher do estudo de caso, estou inserida em um contexto social, cultural e acadêmico que dá tom à análise dos dados do processo judicial.

Nesse sentido, deve-se ter em mente na leitura deste trabalho que "toda pesquisa sobre gênero será feminista" (DINIZ, 2014, p. 11). Pois tendo como pressuposto que a mulher é uma sujeita histórica e socialmente construída, "ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (BEAUVOIR, 1960, p. 02), o trabalho procurou relacionar os aspectos do material empírico utilizado de forma a se afastar de posições naturalizantes da estrutura de dominação masculina que permite, justifica e alimenta o encarceramento de certas mulheres.

Imperioso determinar meu local de fala e o lugar de encontro com o caso estudado. Minhas vivências dentro da DPU como estagiária e estudante determinaram meu olhar para o mundo a partir da sensibilidade adquirida com o atendimento a um público espoliado. Certamente este foi um espaço no qual, e a partir do qual, eu delimitei o meu tema de pesquisa.

Assim, o caso analisado neste trabalho faz parte do objeto de estudo, mas mais do que isso, foi uma história que encontrei – ou ela me encontrou – para ser contada em outro enredo, um fora dos autos judiciais. Não acompanhei o caso da Adriana da Conceição, não a conheci no fora, muito menos no dentro do cárcere, assim minha visão é delimitada pelo distanciamento geográfico, longe do chão do presídio, onde a dinâmica punitivista tem endereço. Eu não tive pretensão de ocupar o lugar de fala da mulher documentada. Escolhi, somente, falar *com* ela com base no que os documentos públicos me possibilitaram apreender.

Este trabalho surgiu porque o discurso jurídico-penal dos autos me incomodou e este incômodo foi a força motriz para relatar no espaço acadêmico um exemplo de como se perpetua as expressões concretas de (in)justiças para dar reverberação a vozes já tão silenciadas. Durante o desenvolvimento do trabalho deparei-me com dificuldades advindas do distanciamento. Eu queria ouvir a fala da protagonista, o seu testemunho daqueles fragmentos de realidade tão delimitados por uma ordem judicial. Mas por não ter acompanhado o caso desde o início, mas tão somente em fase recursal, o acesso direto à Adriana da Conceição não foi possível.

Recorri ao cadastro pessoal no sistema da DPU, mas este estava incompleto. Depois descobri que houve facilitadoras da relação entre ré, família, Defensoria Pública e Poder Judiciário: as colaboradoras do Projeto Estrangeiras do ITTC. Pedi qualquer informação que me permitisse entrar em contato com Adriana, no entanto, também não obtive sucesso. Diante das dificuldades de aproximação decidi que os processos judiciais da mulher documentada seria o objeto principal da pesquisa.

Desde o início inquietei-me acerca do consentimento de Adriana da Conceição para me permitir transpor dos autos judicias ao meu trabalho de conclusão de curso fragmentos de sua

realidade. Como eu falaria de alguém que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a transformação de sua escrita processual em escrita acadêmica? Foi a partir deste questionamento que decidi anonimizá-la. Não utilizei o nome verdadeiro para impedir sua identificação e escolhi nomeá-la com o nome fictício de "Adriana da Conceição". Por ser um arquivo público e pelo guardião direto do processo judicial, o Defensor Público João Franco, ter-me permitido acesso as informações registradas nos autos, eu não precisaria, necessariamente, recorrer a anonimidade.

Se eu tivesse decidido pela identificação da mulher documentada se poderia argumentar que pelo distanciamento geográfico ela dificilmente seria reconhecida, que isto geraria um risco de dano mínimo a ela, no entanto, isto não presume que risco mínimo é o mesmo que inexistência de questionamentos éticos (DINIZ; GUERRIERO, 2008b). Assim, de qualquer maneira, houve o cuidado metodológico e ético de se optar pela anonimização não somente de seu nome, mas também do nome do filho nascido no Brasil e de outros dados que pudessem expô-la.

Luna Borges observou em sua tese, e o mesmo vale aqui, que o objetivo é a análise da narrativa da engrenagem do poder (SANTOS, 2017). Optou-se por não identificar Adriana da Conceição, porque não se almeja sua exposição, e o mesmo se aplica a promotoras, juízas e defensoras do caso (SANTOS, 2017). Oque se busca é a exposição da engrenagem de poder responsável pela produção de uma mulher que não merece estar perto de seu filho.

Por outro lado, no que diz respeita ao acesso aos autos dos processos da Adriana da Conceição, na época em que comecei a analisa-los não havia sigilo em suas informações, assim, pela Lei de Arquivos, um processo judicial com essa característica é um arquivo público. O art. 7º diz: "são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias" (BRASIL, 1991).

Tanto os autos da Ação Penal nº 0002942-39.2012.4.03.XXXX/SP, do *Habeas Corpus* nº 314.XXX/SP no STJ, quanto do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 132.XXX/SP no STF –

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> É importante trazer aqui o item III da Resolução 466/2012, ela estabelece procedimentos e práticas a serem seguidos pelas pesquisadoras. Dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, afirma que: "(...) as pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências: (...) i) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes de pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive nos termos de autoestima, de prestígio e/ou de aspectos econômico-financeiro" (sem grifo no original).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A escolha do nome "Adriana da Conceição" somente será explicada na Conclusão.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A escrita é feminina e em outros momentos neutra - com a utilização de "pessoa" - em uma tentativa de impedir a reprodução irrefletida do masculino como padrão linguístico universal.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Segundo Debora Diniz (2015a), "(...)arquivo é o coletivo de documentos: todo conjunto de informações sobre uma temática comum produzida por determinada instituição descreve-se como arquivo".

sendo este último o que atuei como estagiária – estavam sob domínio da DPU, na qual o guardião direito pelos volumes do processo judicial era o Defensor Público ora já citado. Assim, sendo estagiária da DPU e tendo como finalidade a pesquisa, eu não tive nenhum entrave ao acesso aos documentos públicos nos quais a instituição atuou. Um dos preceitos da Defensoria no âmbito da pesquisa é justamente fomentar o desenvolvimento de projetos e programas de pesquisa na área jurídica, estando o incentivo ao desenvolvimento de um projeto individual acadêmico de estagiária, como é o de trabalho de conclusão de curso, englobado em seus objetivos.<sup>10</sup>

Ademais, diferente não poderia ser, visto que a publicidade como regra está presente na CRFB/88. O art. 93, IX, CRFB/88 dispõe: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (BRASIL, 1988).

Assim, mesmo que não fosse a DPU a depositária dos autos que me concedesse acesso aos documentos produzidos no judiciário, este, o próprio Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais, não me poderia negar o acesso se assim o tivesse feito diretamente a ele. Não há portaria da DPU que regulamente o acesso a um arquivo público. Mas ainda assim há respaldo em minha movimentação como pesquisadora pela CRFB/88, pela Lei de Arquivos Públicos, pela Resolução CNS 466/2012, como anteriormente citadas, e pela Lei de Acesso a Informação. Esta última, quanto ao acesso e uso de dados pessoais.<sup>11</sup>

Assim como destacou Luna Santos (2017), Debora Diniz (2015a) defende que as pesquisadoras, em princípio, estariam inclusas na figura de "requerente de informação", e não diretamente vinculadas às previsões de controle pelo acesso e uso de informações pessoais previstos

Dentro da DPU existe um setor específico para as questões relacionadas à publicação: A Escola Superior da Defensoria Pública da União – ESDPU (instituída em junho de 2005, por meio da Portaria DPGU nº 70, de 10 de junho de 2005). As competências da ESDPU vêm fixadas no Art. 83 da Portaria nº 88, de 14 de fevereiro de 2014. À Escola Superior da Defensoria Pública da União compete:

I. Iniciar novos integrantes da Defensoria Pública da União no desempenho de suas funções institucionais;

II. Promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos à prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública da União;

III. Desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV. Promover a formação, especialização, capacitação, aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros e servidores da Defensoria Pública da União;

V. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação corporativa de defensores públicos e de servidores, no âmbito da DPGU/DPU;

VI. Formular diretrizes, baixar normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução das atividades de educação corporativa.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Aqueles relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem.

na Lei de Acesso a Informação.<sup>12</sup> No caso em questão não se trata de informações confidenciais, no entanto, se assim ocorresse, caberia trazer aqui ideia que Debora Diniz (2015a) defende, que cabe bem ao caso da Adriana da Conceição, no qual circula questões relativas a sua privação de liberdade: "arriscaria dizer que a transparência sobre os atos punitivos do Estado deve ser soberana às medidas de segredo para o acesso à informação pessoal" (DINIZ, 2015a).

<sup>12</sup> Na Lei de Acesso a Informação os requerentes de informação são quaisquer interessados em obter informações por meio de pedido de acesso aos órgãos descritos no artigo 1º da Lei: "os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (BRASIL, 2011).

# CAPÍTULO II - O CASO

Neste capítulo estuda-se o caso que envolve Adriana da Conceição, análise que se baseia em fragmentos da narrativa processual e de vida de uma mulher cabo-verdiana presa por tráfico transnacional de drogas. Neste momento ainda não há reflexões acerca do direito à prisão albergue domiciliar, mas uma contextualização de como Adriana da Conceição foi presa e processada.

O trajeto de Adriana da Conceição na justiça criminal brasileira foi o contexto a partir do qual se refletiu - mais ao final do trabalho - acerca do discurso com marcador social de gênero sobre prisão albergue domiciliar presente nos processos judiciais. Como adiantado na metodologia, pretende-se ater a alguns aspectos extraídos das fontes documentais analisadas. Foi uma opção tratar exclusivamente de um fragmento da realidade de Adriana da Conceição tido pela maternidade encarcerada. Uma realidade fracionada, projetada no plano judicial, sob o aspecto da negação da prisão albergue domiciliar.

Logo, apesar da temática tratada ser atravessada pela interseccionalidade, o objetivo aqui proposto é a tônica "gênero-maternidade-prisão". Em alguns momentos do texto, principalmente neste primeiro capítulo, tangenciam-se recortes de raça, nacionalidade e classe, mas estes não fazem parte do problema de pesquisa. Apesar de não ter o texto abarcado todas as variáveis que acompanharam a mulher na prisão, ressalte-se a importância de estudos nesse sentido, pois essas questões podem dizer muita coisa acerca da maternidade encarcerada. 13

Por fim, a utilização da micronarrativa de uma mulher encarcerada subsiste como resistência a uma ordem social e judicial que não dá espaço a esses tipos de existências nas salas de audiência, nas salas de aula, na legislação, nos levantamentos estatísticos, na elaboração de políticas públicas, e até mesmo na produção científica. Ainda que sejam essas existências que atestam a maternidade tratada pelo judiciário, "são essas vidas que dizem do encarceramento feminino e, mais, falam do que é ser mulher, mãe e – em grande maioria – pobre e negra no sistema prisional brasileiro do presente" (BRAGA, 2015a, p. 524). Essas mulheres são "(...)as verdadeiras testemunhas de como a moral patriarcal inscreve nos corpos a sentença de subordinação, são anônimas e não nos contam suas histórias em primeira pessoa" (DINIZ, 2014, p. 15).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> As pesquisas feministas precisam superar a discussão acerca da divisão somente entre homem e mulher, pois neste sentido acabam ocultando outras divisões (raça, idade, classe social, religião), que ficam obscurecidas, parecendo consequentemente agregadas (BARATTA, 1999).

# II.1 O TRAJETO: FLAGRANTE, PRISÃO E PROCESSO

Adriana da Conceição estava grávida. Quando presa já tinha conhecimento de sua condição, mas essa informação em nenhum momento constou nos autos do inquérito policial. De forma extraprocessual, somente em questionário aplicado pelo ITTC, em 18 de abril de 2012, 12 dias após a sua prisão, há registro de sua gravidez.<sup>14</sup>

Quanto a ameaça sofrida por Adriana Conceição, destaca pesquisa feita por Sintia Soares Helpes (2014), segundo a qual a violência – nesse caso, violência psicológica - é um elemento recorrente na vida daquelas que vivem no cárcere. Em entrevistas feitas a presidiárias observou que é recorrente que essas vidas sejam marcadas por algum tipo de violência – física, sexual, psicológica ou institucional – antes de ingressarem no sistema penitenciário.

E, conforme pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Conectas Direitos Humanos (2010, p. 2), 95% das mulheres presas no Brasil até 2010 foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão.

Como relatado, Adriana da Conceição é uma mulher negra, africana, pobre, pouco escolarizada e com trabalho informal, a qual foi abordada pela Polícia Federal na fila do check-in do Aeroporto Internacional de Guarulhos, carregando cocaína em sua mala de viagem. Nesse contexto, na linha de Eugénio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011) Adriana da Conceição se enquadrava em um grau maior de vulnerabilidade no sistema penal, pois este costuma direcionar-se por estereótipos buscados nas características dos setores marginalizados e pobres.

Seria a chamada seletividade do sistema penal, segundo a qual tal sistema teria como função selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais pobres, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 76).

Nesse sentido, quanto à denúncia que o agente da polícia federal disse possuir contra a até então passageira, nada que remontasse a sua fala esteve presente no inquérito policial ou no processo criminal. Não se encontrou nenhuma fundamentação para a "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP (BRASIL, 1941), subsistindo a asserção de que a abordagem policial foi feita a partir do julgamento pessoal do agente. Para a análise da narrativa fica evidente que a formação de

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Este questionário ocorre para auxiliar a Defensoria Pública da União (DPU) e do Estado na defesa das mulheres estrangeiras presas. ANEXO I.

uma "suspeita" e sua abordagem foram expressões de mecanismos utilizados pela seletividade penal a fim de criminalizar pessoas vulneráveis.

Quanto à cor, aponta-se que o sistema penal no Brasil é seletivo e preferencialmente criminaliza o negro e a negra. De acordo com Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), pode-se interpretar que a intervenção truculenta, as abordagens policiais e até o número excessivo de mortes causados na movimentação dos aparatos de controle estão estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da "inadequação social" das pessoas negras.

Nota-se que Adriana da Conceição, ao aceitar viajar para um lugar desconhecido, com pouco dinheiro e todas as suas despesas pagas por quem a aliciou, encontrou-se em uma situação de grande impotência, condição recorrente às "mulas", pois não conhecia a localidade, não falava a língua nativa e não tinha dinheiro para se manter sozinha nem para voltar para casa por conta própria (GASPARINI, 2015).<sup>15</sup>

Pois bem, atendendo à provocação "quais domínios de precariedade foram vividos pelas mulheres antes de chegarem ao presídio na vida adulta?" (DINIZ, 2014, p. 316), destaca-se que Adriana da Conceição foi testemunho dos vários níveis de uma vida precária até ser presa. O abandono do marido, a violência da ameaça que a impeliu a executar a atividade criminosa, a situação econômica na qual (sobre)vivia e o processo de "feminização da pobreza" foram fatores que levaram Adriana da Conceição ao cárcere. <sup>16</sup>

Com a renda de aproximadamente 220,00 reais por mês advinda do trabalho informal como doméstica e "bicos" em uma empresa em São Martin, semianalfabeta, ela era a principal garantidora financeira do lar onde morava com a mãe, avó, dois filhos e irmãos, devendo pagar o aluguel e ainda sustentar os filhos. Conforme ressaltado por estudo de Raquel Lima, publicado pelo ITTC, a maioria das mulheres presas na América Latina tem em comum a ausência de antecedentes criminais, a condição de chefes de família em lares monoparentais, a baixa escolaridade formal, a dificuldade de acesso a empregos formais e a condição de arrimo familiar (LIMA, 2015). Em relação à nacionalidade predominante, 44% da população carcerária feminina estrangeira no Brasil é do continente americano, 31% da África, 17% da Europa e 8% da Ásia (BRASIL, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Em artigo "Juízes transgressores, mulheres encarceradas" de autoria da Juíza Federal Célia Regina Ody Bernardes ao site Justificando há testemunho de quem lida diariamente com pessoas em condição de "mula": "Estudando os processos, verifiquei que, em 99% dos casos, trata-se de "mulas" flagradas tentando trazer cocaína para o Brasil. Invariavelmente, são presas ao atravessar a fronteira, não conseguem levar a droga ao local indicado pelos traficantes que as contrataram e, como não integram organização criminosa alguma, são flagranteadas sem dinheiro algum, literalmente apenas com a roupa do corpo – e deixadas absolutamente indefesas". Disponível em: <a href="http://justificando.cartacapital.com.br/2016/09/21/juizes-transgressores-mulheres-encarceradas/">http://justificando.cartacapital.com.br/2016/09/21/juizes-transgressores-mulheres-encarceradas/</a>. Acesso em: 29 ago. de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A expressão "feminização da pobreza" será melhor explicada no próximo tópico.

Os dados do DEPEN informam ainda que o número total de encarceradas estrangeiras foi de 833 em 2012. Como principal porto de distribuição da cocaína, São Paulo concentrou 589 presas, o equivalente a 70,7%. O segundo lugar é ocupado pelo estado fronteiriço do Mato Grosso do Sul com 83 mulheres, ou 10% das presas. Adriana da Conceição, depois da prisão em flagrante, assinou alguns documentos como a "nota de ciência das garantias constitucionais", a "nota de culpa", o "auto de apresentação e apreensão" e o "auto de conferência e entrega" da mala, passaporte, celular e dinheiro que se encontravam com ela. Os documentos seguintes relativos ao "auto de prisão em flagrante" descrevem a obrigação legal da pessoa delegada da polícia federal em comunicar a prisão à Justiça Federal, MPF, DPU, Consulado de Cabo Verde e à Penitenciária Feminina da Capital, presídio em que ela seria encaminhada e permaneceria presa pelos próximos anos.

Após a comunicação do delegado federal à Justiça Federal, o inquérito policial, que logo em seguida se transformou em um processo de conhecimento criminal, foi distribuído a um juiz federal de Guarulhos em 7 de abril de 2012. Por ter sido presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos, respondeu ao processo na Justiça Federal correspondente a mesma cidade. Assim, defensor ou defensora, procurador ou procuradora e pessoa juíza foram da cidade de Guarulhos. Em decisão do juiz federal em plantão, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A denúncia foi oferecida pelo MPF em 23 de abril de 2012 e contém apenas uma página e meia. Nela, a procuradora federal descreve a chamada conduta delitiva, isto é: "trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.082g (dois mil e oitenta e dois gramas — massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica". A procuradora, similar ao descrito no auto de prisão em flagrante, narra o que se passou com Adriana da Conceição em 6 de abril de 2012, e ao final, pediu por sua condenação, sem mencionar sua condição de gestante.

No procedimento relativo a Lei de Drogas, antes da pessoa magistrada receber ou rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a defesa tem um momento específico de apresentação de uma oportunidade de defesa preliminar, que é denominada de "defesa prévia". A Defensoria Pública atuou na defesa e em quase todas as fases processuais, com exceção do recurso de "apelação", no qual atuou advogado particular, diante de nomeação pelo juiz de defensor dativo para a audiência de instrução e julgamento.

Adriana da Conceição permaneceu, em algumas situações, com advogado particular, mas, como a extrema maioria das estrangeiras em conflito com a lei, não possuía condições de arcar com

esse por muito tempo. Assim, em 18 de novembro de 2013 requereu a Defensoria Pública para voltar a acompanhar a partir de então o processo.<sup>17</sup> Em se tratando de processo de competência da Justiça Federal, a Defensoria responsável é a DPU.

O recebimento da denúncia veio em 21 de agosto de 2012, quando o juiz federal afirmou a impossibilidade de rejeitar a denúncia oferecida pelo MPF, explicitando que a partir dos laudos periciais se podia atestar a materialidade da conduta delitiva de Adriana da Conceição, já que os laudos toxicológicos confirmaram se tratar de cocaína a substância que seria transportada por ela, e os depoimentos das testemunhas ouvidas ainda no aeroporto, por sua vez, eram indícios suficientes de sua autoria. Nesse momento processual de recebimento da denúncia, o juiz federal também designou data de audiência para o dia 11 do mês de dezembro de 2012.

Em 29 de novembro de 2012 a Defensoria protocolou justificativa de sua ausência na audiência de instrução e julgamento. A defensora responsável pelo processo estaria afastada de suas funções em razão de gozo de férias, bem como atuando com o quadro reduzido, com apenas 3 defensores para atuarem nas 6 varas federais de Guarulhos, nenhum poderia comparecer por já estarem comprometidos com outras audiências anteriormente designadas para o mesmo dia e hora da audiência de Adriana da Conceição. Assim, não há registro pormenorizado do que se passou na audiência que ocorreu após mais de 8 meses em prisão provisória.

A sentença foi prolatada em 11 de dezembro de 2012 condenando-a a pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 567 diasmulta. Como carregava a quantidade de 2.001g de cocaína nas telas de três aparelhos de "DVD Player", em razão da quantidade de drogas, por não possuir antecedentes criminais e não integrar organização criminosa, a decisão de primeiro grau considerou sua condição como "mula de drogas":

Incide, no caso, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a ré é primária, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. (...) A respeito, vale conferir a seguinte ementa: "A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de *per si*, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa(...)". (sem grifo no original)

No entanto, apesar de ter acertado no reconhecimento da condição de "mula", a sentença pecou em outro sentido, qual seja, a desconsideração do estado de necessidade da apenada. O

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Carta. ANEXO II.

referido estado foi alegado pela DPU na defesa da ré, no entanto, a juíza depreciou a situação narrada, considerando-a insuficientemente séria frente ao bem jurídico em apreço:

Não obstante a alegação da ré a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a cometer o delito, a alegação de estado de necessidade resta afastada na espécie. Isso porque o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal. (...)a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Observa-se que desvalorizar a situação vivida é recurso argumentativo necessário para fundamentar a negação do estado de necessidade como causa de justificação, em razão da estrutura do dispositivo do CP que o prevê: "Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se" (BRASIL, 1940).

A mulher recorreu ao mercado ilícito para prover necessidades básicas de seus filhos, entretanto, esse motivo não foi considerado legítimo pela juíza. Muito pelo contrário. Conforme visto por Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016, p. 356) em julgados semelhantes ao aqui estudado, "vê-se que a situação econômica não é só desconsiderada, mas é um motivo que as coloca no cárcere, demonstrando uma situação de extrema vulnerabilidade dessas mulheres frente à seleção do sistema de justiça criminal".

A magistrada em trecho da decisão até reconheceu que "a ré faz parte de realidade social muito pobre, à beira da miserabilidade, que viu a prática como a solução para uma vida mais penosa(...)", mas, paradoxalmente, menosprezou o estado de necessidade da "mula", como se o mal a ser sofrido pela ré não fosse importante o suficiente para o reconhecimento pelo sistema penal, mormente em face da enorme importância ideológica do bem jurídico da "saúde pública" afetado pelo tráfico de drogas.<sup>18</sup>

Tanto a Defensoria Pública como o Ministério Público recorreram da sentença. E em uma insistente "caçada" pela desqualificação da situação de "mula", na apelação deste segundo, interposta dia 7 de janeiro de 2013, afirmou-se que a pena base deveria se situar em seu patamar

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A importância ideológica do bem "saúde pública" ficou bem evidente em trecho das razões à apelação do Ministério Público: "(...) sem contar que, objetivamente, [a conduta de Conceição] acarretou incremento do risco à saúde pública, devendo a apenação ser condizente com essa circunstância"; e no voto do relator da apelação: "Saliente-se que o objeto tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade de droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida e, consequentemente, a elevação da pena-base".

médio, porque a natureza do entorpecente e a sua quantidade deveriam descaracterizar a condição de "mula". Bem como que Adriana da Conceição deveria ter percebido o peso da droga e, mesmo que não notado, esta, ainda assim deveria ser responsabilizada de forma objetiva pela sua "(des)orientação intelectiva e vontade" de não ter descoberto a natureza e quantidade específica de droga. Segue trecho do recurso:

> (...)em que pese a primariedade da recorrida, há que se ter em conta, consideradas a natureza do entorpecente - COCAÍNA - e sua quantidade - mais de dois quilos de droga, massa líquida, bem assim as gravíssimas consequências do crime em tela, razões suficientes para situas a penabase em seu patamar médio. (...)Não há de ser acolhida eventual agitação de que a recorrida não tinha conhecimento da natureza ou da quantidade de droga a ser transportada.

> Ora, a droga encontrada em poder da acusada tem peso que certamente seria percebido por ela. Além do mais, não procurou saber especificamente a quantidade de droga que transportaria, pelo que assumiu o risco da empreitada, qualquer que fosse, e merece ser responsabilizada de acordo com sua orientação intelectiva e vontade" (sem grifo no original).

A espera entre a primeira condenação e o acórdão em segunda instância foi de mais de 1 (um) ano. O recurso de apelação criminal na justiça federal em São Paulo foi julgado pelo TRF3, tribunal que abarca os processos de 2ª instância relativos a São Paulo e Mato Grosso do Sul.

O acórdão da apelação negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão espontânea e para manter a aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, parágrafo 4°, da Lei nº 11.313/2006 ("tráfico privilegiado") no patamar de 1/6, resultando na pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime fechado e pagamento de 483 dias-multa. 19

Um outro importante aspecto da decisão proferida em segundo grau foi o não reconhecimento, pelo relator, da atenuante do parágrafo 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o chamado "tráfico privilegiado", isto é, a condição de Adriana da Conceição como pessoa primária, sem ligação com a organização criminosa e com bons antecedentes, situações evidenciadas na maioria das mulheres estrangeiras presas em São Paulo por tráfico internacional de drogas (ITTC,  $2013)^{20}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> O artigo 65, III, alínea "d" do CP prevê como atenuante a confissão da autoria do delito perante autoridade: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente (...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; <sup>20</sup> O STF, no julgamento do *habeas corpus* nº 118.533, em setembro de 2016, afastou a hediondez do crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.313/2006), sempre que se aplicar a redução de pena quando a pessoa agente for primária, tiver bons antecedentes e não se dedicar ou integrar a organização criminosa, não se aplicará as disposições relativas à Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), um exemplo da importância da

A referida modalidade de tráfico de drogas é uma causa de diminuição de pena, como prevê o art. 33, parágrafo 4°, da Lei nº 11.313/2006: "Nos delitos definidos no *caput* e no §1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (BRASIL, 2006). Na prática Adriana da Conceição se enquadrava em todas as hipóteses necessárias à aplicação da modalidade.

No entanto, contrariamente ao analisado na sentença, o relator da apelação considerou em seu voto que a condição de "mula" de Adriana da Conceição não afastaria sua participação em organização criminosa. O que em verdade subverteria o próprio sentido da existência da categoria "mula" como critério para caracterizar o tráfico privilegiado e afastar, portanto, a hediondez do crime. Observe-se trecho da decisão:

Se o agente, sem condições econômicas próprias, despende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena.

Foi demonstrado em primeira instância que Adriana da Conceição não conhecia os integrantes da organização criminosa, que foi aliciada - com violência - sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", mas apenas para fugir de uma miserabilidade econômica e social. Entretanto, as nuances da vulnerabilidade de Adriana da Conceição foram ignoradas, como visto, pelo voto do relator. Ademais, além de ignorar as circunstâncias, o julgador, sem amparo em norma legal, fez uma espécie de presunção, insurgindo em uma odiosa responsabilização objetiva – sugerida pelo MP.

Os integrantes da Primeira Turma do TRF3, em sua maioria, desconsideraram o aspecto errôneo do voto do relator acerca da incidência do "tráfico privilegiado". Dessa maneira, a minorante do art. 33, parágrafo 4°, da Lei nº 11.313/2006 foi aplicada. Considerou-se, sabiamente, que a acusação não trouxe aos autos quaisquer provas, nem mesmo indiciária, que pudessem revelar que estivesse a acusada envolvida com organização criminosa ou que já vinha se dedicando a atividades criminosas.

# II.2 O TRÁFICO DE DROGAS COMO TIPO ENCARCERADOR

As mulheres estão sendo encarceradas em um ritmo acelerado. Nos últimos 16 anos, no Brasil, a população carcerária feminina cresceu 698%. Em junho de 2014 foram registradas 37.380 mulheres privadas de liberdade. Consequentemente, no Brasil o tráfico de drogas ilícitas constitui, nos últimos anos, a atividade que mais propicia ingresso de mulheres no sistema penal brasileiro. O crime de maior incidência em 2014 foi o tráfico de drogas, respondendo por 68% do total de crimes informados. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) - Mulheres (BRASIL, 2014) e do Ministério da Justiça.

A busca pela compreensão desse fenômeno foi analisada a partir de hipóteses levantadas em pesquisas sobre o tema. Em grande parte delas observou duas: 1) muitas mulheres se envolvem no tráfico de drogas influenciadas pelos companheiros, esposos e namorados, filhos, netos, havendo, portanto, componente emocional afetivo; e 2) o tráfico, frente ao desemprego estrutural, constitui espaço de inserção laboral (MOURA, 2005).

A primeira hipótese possui importância para a compreensão do encarceramento feminino de forma ampla, no entanto, no estudo de caso não obteve aspectos de um envolvimento afetivo como grande motivador de inserção de Adriana da Conceição no comércio de drogas, mas apenas aspectos que confirmam a segunda hipótese.

O trabalho informal que lhe rendia aproximadamente 220 (duzentos e vinte) reais ao mês para sustentar a família, a baixa escolaridade e a pouca qualificação foram aspectos da vida de Adriana da Conceição que contribuíram, conforme a segunda hipótese supracitada, para que o mercado do tráfico de drogas absorvesse sua mão de obra feminina.<sup>23</sup> Veja o que Maria Jurema Moura (2005) fala sobre o tema:

Fica evidenciado, na pesquisa, que a precariedade do trabalho e o desemprego estrutural constituem a razão maior para a inserção dessas mulheres no mundo do tráfico de drogas. Desta forma, a incursão das mulheres, no tráfico de drogas, antes de ser apenas infração

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Este número ainda não foi publicado oficialmente. Em agosto de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF), por solicitação do ministro Ricardo Lewandowski, recebeu este e outros dados do Ministério da Justiça sobre a população carcerária feminina do Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Informações disponíveis em: <a href="http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/">http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/</a>. Acesso em: 01 nov. de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Segundo o INFOPEN- Mulheres (2014): 60% das mulheres contribuem para o sustento de sua família, sendo que 30% delas são as principais provedoras. 41,6% das mulheres presas declararam ganhos de até um salário mínimo e 33,8% das mulheres, entre um e três salários mínimos. Das mulheres encarceradas, 4% são analfabetas, 50% não concluíram o ensino fundamental e apenas 11% concluíram o ensino médio.

penal, é percebida pelas reclusas como uma forma de oportunidade de trabalho, capaz de possibilitar, de alguma forma, a superação da difícil situação financeira que afeta não só suas próprias vidas mas também do grupo familiar (MOURA, 2005, p. 55).

Certamente, o tráfico internacional de drogas, embora atividade ilícita e perigosa, se confrontado com o salário pago à Adriana da Conceição como trabalhadora no mercado formal, foi uma opção bem rentável. Como narrado, com o serviço de transporte da droga seria possível obter 5 (cinco) mil euros. Atendo-se mais à causa - condição econômica e social - do que à consequência - inserção no tráfico de drogas - neste ponto, importante abordar a "feminização da pobreza", processo esse que "demonstra que os níveis mais intensos de pobreza se localizam entre as mulheres (do que em relação aos homens) e que a modificação da estrutura familiar estabelece uma maior proporção de chefes femininas em lares pobres" (CHERNICHARO; BOITEUX, 2013, p.3).

Em pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Conectas Direitos Humanos (2015) demonstrou-se o perfil das mulheres encarceradas no Brasil. As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa. Ainda vale destacar que a maioria das mulheres com filhos presas é formada por mulheres solteiras.

Adriana da Conceição só confirmou as estatísticas: a chefe de uma família afetada por problemas sociais e econômicos viu no tráfico de drogas, espaço até então hegemonicamente masculino (MOURA, 2006), uma possibilidade de escapar da extrema pobreza. Pois bem, refletindo agora sobre o lugar que Adriana da Conceição ocupava dentro da "rede" do tráfico, pode-se dizer que foi o estado de necessidade decorrente de sua miserabilidade uma das circunstâncias que lhe permitiu ocupar a posição de "mula" dentro da estrutura hierárquica do tráfico de drogas.<sup>24</sup>

No entanto, não somente o estado de necessidade tornou Adriana da Conceição vulnerável a ponto de ser cooptada como "mula", mas também o fato de ser mulher. Isto porque há um processo de hierarquização dentro do tráfico de drogas, no qual as mulheres assumem funções de menor complexidade, sempre vinculadas ao universo doméstico, melhor dizendo, ao espaço privado, com tarefas de enrolar a droga, guardar, transportar e informar (MOURA, 2005). Neste sentido:

Observa-se que o negócio da droga encontra na esfera doméstica espaço para se instalar e como historicamente este sempre foi o mundo da mulher e ainda o é, seria previsível que, de alguma forma, a mulher fosse atraída para essa atividade, ainda mais levando-se em

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Lembrando que, como visto, o estado de necessidade e a condição de "mula" foram desconsiderados no processo judicial na 1ª instância e na 2ª instância do Poder Judiciário, respectivamente.

conta, a precariedade dos empregos e a situação de miséria a que estão submetidas (MOURA, 2005, p. 63).

Não se encontrou no IPFDAMC46 nenhuma mulher chefe ou dona de boca de fumo. Na verdade 81,4% das reclusas confirmam trabalhar em postos de menor relevância, como mula, vendedora, retalhista e pião, o que torna perceptível a descriminação de gênero também no trabalho do tráfico de drogas (MOURA, 2012, p. 97).

O machismo está presente em incontáveis relações sociais, sendo as relações de poder do masculino sobre o feminino reproduzidas, até mesmo, na forma como o tráfico de drogas se estrutura. A posição de "mula" somente é mais um reflexo do padrão de subalternização enfrentado por Adriana da Conceição e milhares de mulheres, seja no trabalho ilícito, seja no trabalho lícito como doméstica. Para Maria Jurema Moura (2005, p. 62) "o negócio do tráfico, tal qual o mundo do trabalho legal, acentuou profundamente a divisão sexual do trabalho, reservando às mulheres espaços específicos que, na maioria das vezes, se caracterizavam pela inferioridade hierárquica, pelos salários menores e por atividades adaptadas às suas capacidades 'inatas'".

Além de uma condição subalterna desfavorecida pela pouca rentabilidade em relação às posições dos chefes do tráfico de droga, as "mulas" ainda são marcadas pela grande vulnerabilidade na abordagem policial, visto que são as pessoas que possuem contato diretamente com a droga. Segundo Luciana Chernicharo e Luciana Boiteux (2013, p. 3): "Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou 'arregos') com os policiais é muito limitada".

Ademais, como são inadequadas à ordem social elitista que organiza espaços onde necessariamente devem circular para traficar, como os aeroportos, em geral são facilmente identificadas pela seletividade punitivista, seja pela roupa, pelo comportamento, pelo sotaque ou pela cor.

# CAPÍTULO III - MATERNIDADE ENCARCERADA

Neste capítulo evidencia-se que Adriana da Conceição teve seu direito à prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva indeferido pela Primeira Turma do TRF3 e pela Quinta Turma do STJ, em contraposição ao descrito pelos arts. 317 e 318 do CPP.

Em um primeiro momento reflete-se brevemente sobre como ser mulher com filho à distância quando o presídio não atende suas necessidades e a da criança. Depois de discorrer sobre a maternidade — motivo para o pedido da concessão da prisão domiciliar -, fazem-se apontamentos sobre as medidas cautelares e por fim, aborda-se o instituto normativo da prisão albergue domiciliar no ordenamento jurídico, bem como as reflexões que orbitam a aplicação do instituto à história da Adriana da Conceição.

A lei diz que criança vive sete anos em presídio, desde que haja creche como território exclusivo. Mas a regra do presídio feminino da capital é breve, com seis meses criança deve conhecer mundo sem grade, fumaça e sirene. Os seguradores de bebês retardam a saída de Samir enquanto buscavam alguém do fora para guarda provisória. A verdade é que seu Lenilton e d. Jamila não têm poderes para segurar bebê na cadeia, quando muito argumentam pela espera de parente ou aderente. Quem decide é o dr. Juiz. (DINIZ, 2015, pp. 109-110).

O trecho acima foi retirado do livro "Cadeia: Relatos sobre mulheres". A lei demanda que ao menos 6 (seis) meses de amamentação sejam garantidos; depois disso, a depender das condições do presídio e da reclusa, será definido quanto tempo ela ficará com a criança. Cárcere não é o ambiente mais adequado nem recomendável para uma criança de tenra idade. No entanto, paradoxalmente, se houver creche a criança pode ter direito de ser presa com a mãe até os 7 (sete) anos.

Dentre os direitos humanos assegurados expressamente pela CRFB/88, estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres encarceradas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação. É o que dispõem o art. 5°, inciso L, e o art. 6°, *caput*, da Carta Magna (BRASIL, 1988):

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L-às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (sem grifo no original).

Art. 6°. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (sem grifo no original).

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 11.942/2009 deu nova redação ao parágrafo segundo do art. 83 e ao art. 89 da Lei de Execução Penal, para o fim de assegurar, expressamente, às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, 6 (seis) meses, prevendo ainda que as penitenciárias de mulheres deverão obrigatoriamente dispor de espaços adequados ao acolhimento de gestantes e parturientes:

Art. 83.

§2°. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 1984) (sem grifo no original).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984) (sem grifo no original).

Por sua vez, o ECA assegura à gestante o atendimento médico pré e perinatal, e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo, ainda, o direito à amamentação inclusive no caso de mulheres com filhos privadas de liberdade:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

# Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

- § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
- § 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
- § 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
- § 40 Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
- § 50 A assistência referida no § 40 deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção (BRASIL, 1990) (sem grifo no original).
- Art. 9°. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (BRASIL, 1990) (sem grifo no original).

Adriana da Conceição enfrentou durante 4 meses uma gravidez de risco frente à realidade institucional dos presídios femininos do Brasil. Este sentido é traçado em pesquisa por Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016), segundo a qual uma gestação na prisão é sempre uma gestação de risco, visto que não há infraestrutura e tratamento médico adequado para uma gestante enclausurada:

Apesar da lei tratar especialmente de casos de risco de saúde, problematiza-se, nesta investigação, o fato de que as condições gerais nos cárceres femininos não propiciam um atendimento adequado da mulher à saúde reprodutiva e, especialmente no estágio de gravidez, esta falta de infraestrutura está relacionada ao não acesso destas gestantes aos exames de rotina imprescindíveis para um adequado acompanhamento da sua gravidez condições materiais precárias e à inadequação geral do ambiente prisional para abrigar uma pessoa, especialmente uma mulher em período tão especial (BRAGA; FRANKLIN, 2016, pp. 362-363).

Foi no dia 3 de setembro de 2012 que o filho da Adriana da Conceição, Douglas, nasceu e foi preso. Como para Samir, o menino do relato de "Cadeia: Relatos sobre mulheres", neste momento começava a contagem regressiva para a saída ao mundo sem "grade, fumaça e sirene" (DINIZ, 2015, pp. 109-110), pois a maternidade de Adriana da Conceição no período de amamentação não podia ser plenamente exercida como o previsto pela legislação supracitada, já que na Penitenciária Feminina da Capital não dispunha de creche para abrigar crianças.<sup>25</sup>

Quanto a este tema destaca-se a falta de adequação dos espaços prisionais e construção de estruturas para receber mulheres e crianças no Brasil.<sup>26</sup> Há poucos presídios que possuem creche

<sup>26</sup> Segundo reportagem "Mães e mulheres no cárcere" da "Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio": "Um estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) lançado em agosto deste ano analisa as condições de tratamento dadas às gestantes no cárcere. Segundo a pesquisa 'Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil', na maioria dos estados no terceiro trimestre de gestação a grávida deve ser transferida de sua prisão de origem para unidades prisionais que abriguem mães com seus filhos. Ainda de acordo com o protocolo, elas devem ser levadas ao hospital público para o parto e, depois, retornar à mesma unidade onde permanecem com seus filhos por, no mínimo, seis meses.

No Rio de Janeiro, a Unidade Materno Infantil (UMI) é destinada a receber essas mulheres. A UMI, [segundo Caroline Bispo, advogada e fundadora da associação 'Elas Existem – Mulheres Encarceradas'], tem sido referência no país mas, ainda assim, não é o ideal. "O certo seria que a mulher estivesse em prisão domiciliar, lembrando que se ela não for sentenciada ela poderia - e deveria, segundo a lei - cumprir prisão domiciliar. Nada se compara à liberdade, por mais que a UMI seja bonita, rosa e tenha flores".

Quase 90% das mulheres que foram mães em penitenciárias e participaram do estudo da Fiocruz já estavam grávidas no momento em que foram presas e cerca de 65% delas não gostariam de ter engravidado em nenhum momento. Mais de 60% já têm entre dois ou quatro filhos. E cerca de 37% considerou o pré-natal dentro da unidade prisional inadequado.

Mesmo sendo assustadores, os números não conseguem expressar a dura realidade dessas mulheres que, não raramente, são levadas ao hospital pelo carro de polícia. "Sob a justificativa da segurança, as mulheres são levadas às unidades de saúde pelo mesmo camburão que transporta presos. Muitas vezes, elas estão há tanto tempo em trabalho de parto que acabam dando à luz dentro do transporte. O Estado tem que se responsabilizar, não pode naturalizar esse tipo

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> O nome Douglas também é fictício.

para receber crianças até os 7 (sete) anos de idade. Diante desta realidade na qual a concretização da Lei de Execuções Penal passa a ser exceção, uma previsão que deveria ser direito é vista como um benefício excepcional.

E não bastasse a falta de assistência estatal apontada pela ausência de creche, conforme já dito, Adriana da Conceição não podia também contar com a assistência material e afetiva do pai de Douglas, já que foi abandonada por ele ainda em seu país de origem. Este abandono sócio afetivo é um problema enfrentado por mulheres em todo o mundo em função da desigualdade de gênero. O peso da maternidade é especialmente relevante para mulheres obrigadas a prover o bem-estar de seus filhos sozinhas em razão do abandono feito pelos pais, assim como mulheres que não têm com quem deixar os filhos para trabalhar ou, como no caso em questão, por eventual prisão.

Por outro lado, Adriana da Conceição também não possuía parentes ou amigos no Brasil para cuidarem do menor, o que é uma situação enfrentada por muitas estrangeiras no País. A alternativa de que algum parente compareça à prisão para buscar o filho, depois de expirado o prazo de permanência com a mãe, exige que tenha recursos financeiros para tanto, o que é raro entre mulheres estrangeiras presas (RIVITTI, 2011). Assim, após o período determinado em lei, em 19 de março de 2013, Douglas foi encaminhado ao orfanato Abrigo Saica Padre Damião.

Quanto à separação entre criança e mãe dentro da prisão, interessante destacar as categorias de análise "hipermaternidade" e "hipomaternidade" (BRAGA; ANGOTTI, 2015b) que ocorrem a partir de uma maternidade exercida dentro do cárcere. A primeira seria "o exercício da maternidade superdimensionado, na medida em que, geralmente, é a única atividade das mães presas e, ainda, concentrada em um espaço físico controlado e reduzido" (BRAGA, 2015a, p. 534) e, por outro lado, a segunda seria delimitada pelo rompimento de maneira brusca e descuidada entre presa e a criança. Nesse sentido, cita-se trecho sobre separação retirado de "Cadeia: Relatos sobre mulheres":

Na maternidade, recebeu visita do Conselho tutelar: "Arrume as coisas do menino, amanhã ele segue para o abrigo", foi a ordem de êxodo. Abrigo é inferno para presa, ou porque lá viveu, ou porque imagina o filho enjeitado. (DINIZ, 2015b, p. 34).

No campo da "hipomaternidade" o grande fantasma que rodeia as mães é o rompimento definitivo dos laços com suas crias. Este medo é evidenciado por pesquisas que revelam que muitas mulheres perdem a guarda dos filhos enquanto presas e, às vezes, até perdem a guarda

de atendimento", conta Boiteux. Segundo os dados, cerca de 17% das mulheres esperam até cinco horas pela chegada de um transporte e 36,6% são levadas no carro da polícia".

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Cerca de 57% das mulheres encarceradas no Brasil se declaram solteiras, de acordo com o INFOPEN - Mulheres (BRASIL, 2014).

permanentemente – sem qualquer audiência e muitas vezes sem conhecimento do processo de destituição do poder familiar (CONECTAS, 2010). A falta de qualquer informação sobre o local onde estão as crianças e os cuidados que recebem também gera muita angústia para as presas.

Em artigo baseado na pesquisa "Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão" informa-se que foram diversos os relatos colhidos em penitenciárias femininas, nos quais as mulheres relataram, angustiadas, não ter conhecimento do destino de sua criança abrigada, e o medo de perdê-la para uma família adotiva (BRAGA; ANGOTTI, 2015b, p. 236).

Ainda Seu Lenilton insistia em saber dos filhos. Um vive com parentes, uma o Conselho Tutelar levou, um terceiro vive com família desconhecida e três nasceram mortos. Conselho Tutelar é braço da polícia; se a mulher vai para a cadeia, os filhos vão para o abrigo. Ela conta ter esguelhado o processo do filho roubado pelo Conselho Tutelar, lá tinha foto de quarto rico, família feliz e pedido de guarda. Seu Lenilton se intrigou, "Adoção, lembra desse nome?", "Acho que era adoção. O Conselho Tutelar disse que eu abandonei ele. Eu não abandonei filho, seu Lenilton", arreliou-se com olhos afundados nos ombros. Um silêncio seco tomou conta da sala, seu Lenilton esperou o texto, mas a crackeira falante emudeceu. Ela já sabia do filho com a nova família, mas lutava contra a ideia de ser mãe que abandonava. Não tinha mais filho, restou foi muita vergonha. Repetiu sem audiência antes de sair: "Eu não abandonei ele, não, seu Lenilton" (DINIZ, 2015b, p. 27).

O fragmento acima é da história de uma mulher que vivia assombrada pelo exercício mais grave da hipomaternidade, seja ele voluntário ou não. A mulher lutava contra a ideia de ser mãe que abandona filho. Essa concepção é marcada pela desigualdade de gênero, uma vez que mulheres que abandonam o estereótipo de boa mãe são severamente condenadas pelas pessoas que a cercam, quando tal julgamento raramente é realizado a homens que abandonam.

Nesse sentido, quanto à expectativa social de cuidado que recai sobre elas, destaca-se que cerca de 81% das mulheres presas têm filhos ou filhas, sendo que 56,2% coabitavam com os mesmos, enquanto dentre os homens apenas 23,7% coabitavam com seus filhos ou filhas antes da prisão (ITTC, 2012). Adriana da Conceição experimentou o medo da destituição do poder familiar e, consequente, encaminhamento de seu filho para a adoção.

Em carta à DPU no dia 19 de fevereiro de 2014, após quase 1 (um) ano da separação, escreveu que não tinha a intenção de deixar seu filho à disposição da adoção, mas apenas temporariamente ao abrigo por não poder ficar com ele. Afirmou que jamais o abandonaria ("nunca abandonei meu filho de verdade, que sofreu junto comigo, até hoje ele está sofrendo por nada"), que não entregaria "por nada neste mundo" a criança a outra pessoa e que lutaria para tê-lo de volta.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ANEXO IV.

Em todas as manifestações de Adriana da Conceição durante o processo judicial observou-se a família como uma de suas principais preocupações no recluso. Uma permanente preocupação, sobretudo, com o seu filho pequeno esteve expressa em todas as cartas. Assim, Adriana da Conceição, que iniciou sua atividade no tráfico de drogas justamente para sustentar os filhos, para cuidar de sua família, invariavelmente e paradoxalmente, retornou o pesar de causar sofrimento a eles por não poder ser uma mãe presente.

De acordo com Sintia Soares Helpes (2014), esta expressão de culpa e ressentimento devido ao "abandono" dos filhos é mais atinente às mulheres, os homens presos encaram o afastamento sem culpa, o que aqui acredita ser mais uma das manifestações dos valores de gênero, segundo os quais a mulher precisa ser mais disponível emocionalmente e economicamente para cuidar dos filhos do que os homens. Em pesquisa quanto às populações carcerárias masculinas e femininas verificou-se que presos não apontam a família enquanto uma das principais preocupações, diferentemente das presas:

> Na prática, os homens quando reclusos, deixam lá fora parte do que os envolvem emocionalmente - casa, mulher, filhos, amigos. Enfim, conseguem administrar esse sofrimento sem culpas. As mulheres, no entanto, trazem consigo os filhos, a casa, a mãe, os amigos. Não conseguem administrar esse afastamento. Por isso, o afastamento se revela mais profundo. Essa percepção resulta de um trabalho cotidiano que se desenvolve há mais de 20 anos com a população carcerária masculina. Os homens, raramente, manifestam alguma preocupação relativamente à família. A maioria sempre busca respostas para questões pessoais, como sua liberdade, saúde, algum benefício social; ao passo que no presídio feminino, invariavelmente, as detentas expressam preocupação com a família (MOURA, 2012, p. 88).

Passado 1 (um) ano e 8 (oito) meses de decretada sua prisão preventiva, em nenhum momento houve menção, por parte do advogado particular, da DPU, do MPF, ou do Judiciário, de gravidez ou nascimento de filho no cárcere.

Partiu da própria Adriana da Conceição, orientada pelo ITTC, a reinvindicação de seu direito à prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva. No dia 18 de novembro de 2013, quando Douglas tinha 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, Adriana da Conceição enviou uma carta à DPU solicitando o referido direito.<sup>29</sup>

## III.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12.403/2011.

<sup>29</sup> ANEXO II

Em 4 de maio de 2011 a Lei nº 12.403 foi aprovada e trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade provisória, cuidando de inserir – felizmente – inúmeras alternativas ao cárcere (art. 319, CPP). Antes da entrada em vigor desta lei, havia somente duas possibilidades para pessoas processadas criminalmente: aguardar o julgamento em liberdade provisória ou na prisão. A partir da vigência da Lei, medidas cautelares pessoais alternativas à prisão, como a prisão albergue domiciliar, foram introduzidas ao CPP a fim de permitir que pessoas indiciadas aguardassem o julgamento sem que estivessem em prisão provisória.

Um dos principais objetivos da Lei foi diminuir a quantidade de pessoas presas provisoriamente à espera de julgamento. Em 2009, o número de presos e presas provisórias no Brasil era de 152.612 pessoas, dentro de um universo total de 607.731 pessoas presas, sendo que apenas no estado de São Paulo já se prendia provisoriamente 51.259 pessoas – dentre estas 51.378 homens e 881 mulheres (BRASIL, 2014). Contraditoriamente, em 2014, 3 (três) anos após a Lei, a população presa provisória no País aumentou, pois conforme dados do INFOPEN (BRASIL, 2014), este contingente de pessoas compunha 41% do total da população privada de liberdade no País, o que por sua vez, correspondia a 250.094 mil pessoas.

A seguir, serão traçadas definições jurídicas e reflexões atinentes às medidas cautelares, até se chegar às definições e classificações restritas à prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva.

## III.1.1 OBSERVAÇÕES SOBRE A PRISÃO CAUTELAR, PROVISÓRIA E PREVENTIVA

A prisão no Direito Penal é dividida entre prisão definitiva e cautelar. Sendo que a prisão cautelar pode ser definida como a prisão que recai sobre uma pessoa que ainda não foi julgada definitivamente, ou seja, a prisão cautelar no curso do processo penal poderá estar presente até o trânsito em julgado da sentença condenatória da pessoa acusada.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Vale-se da crítica de Eugênio Pacelli (2017, p. 232). à concepção de "liberdade provisória", pois o que deve ser "provisório" é a restrição de liberdade, e não a própria liberdade, "(...)não é porque o constituinte de 1988, desavisado e desatualizado com a legislação processual penal de sua época, tenha se referido à liberdade provisória, com e sem fiança, que a nossa história deve permanecer atrelada a este equívoco. O que é provisório é sempre a prisão, assim como todas as demais medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. A liberdade é a regra; mesmo após a condenação passada em julgado, a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, isto é, será sempre provisória".

Vale ressaltar a crítica que se faz às cautelares pessoais, mais especificamente à prisão cautelar, aqui tratada. Sendo ela, por si só, uma ofensa ao princípio da inocência (art. 5°, inciso LVII, CRFB/88), valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória quanto a fase processual propriamente dita (PACELLI, 2017). Nesse sentido, Luigi Ferrajoli, representante do garantismo penal, é contumaz ao dizer que:

(...)toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como ato de força e arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo. É um mísero paralogismo dizer que cárcere preventivo não contradiz o princípio nulla poena sine judicio — ou seja a submissão à jurisdição em sentido mais lato -, pois não se trata de uma pena, mas de outra coisa: medida cautelar, ou processual, ou, seja como for, não penal. (...) O imputado deve comparecer livre perante seus juízes, não só porque lhe seja assegurada a dignidade de cidadão presumido inocente, mas também — e diria acima de tudo — por necessidade processual: para que ele esteja em pé de igualdade com acusação; para que, depois do interrogatório e antes da audiência definitiva, possa organizar sua defesa; para que a acusação não esteja em condições de trapacear no jogo, construindo acusações e deteriorando provas pelas suas costas(...) (FERRAJOLI, 2002, p. 511).

Entretanto, a doutrina majoritária prega que o chamado princípio da presunção de inocência, nada mais é do que um princípio da não culpabilidade. Assim, para o senso comum jurídico o princípio restringe-se a impor somente que o acusado não seja tratado previamente como condenado, nada tendo a ver com o impedimento de medidas cautelares, desconsiderando todo o paradoxo que permeia a construção desse posicionamento.<sup>31</sup>

Imperioso destacar a crítica que Eugénio Raul Zaffaroni faz na introdução da obra "Encarcelamiento de presuntos inocente. Hacia la abolición de una barbarie" às pessoas que não veem problema na prisão preventiva:

Aqueles que não a percebem como um problema, suponho que o fazem porque estão acostumados a isso, já que forma parte do cotidiano, da mesma forma que a tortura foi em outros tempos. Imagino que quem nasceu e cresceu em uma sociedade escravista antes de qualquer movimento abolicionista não viu a escravidão como um problema. (...)

Há atrocidades que fazem parte de uma suposta normalidade até que algum perturbador os denuncie; geralmente começam por enrolar, queimar ou derrubar. (...)

A prisão preventiva é uma dessas atrocidades, maquilada, racionalizada, explicada no mais incrível e imaginativo, mas atrocidade ao fim (tradução livre) (ZAFFARONI, 2007, pp. 15-16).

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Nesse sentido, observe entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 09 do STJ: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 09. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/docs\_internet/VerbetesSTJ\_asc.pdf">http://www.stj.jus.br/docs\_internet/VerbetesSTJ\_asc.pdf</a>. Acesso em: 01 nov. de 2017).

Retomando o caso ora em questão, pode-se dizer que de qualquer forma a Adriana da Conceição teve sua presunção de inocência violada: seja porque a prisão cautelar é injusta por essência nos termos da crítica de Luigi Ferrajoli, seja porque a prisão cautelar tornou-se, na prática, uma antecipação de pena pela morosidade da justiça em julgá-la.

O trânsito em julgado do acórdão que condenou Adriana da Conceição à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime fechado e pagamento de 483 dias-multa ocorreu em 20 de janeiro de 2015, mas até 12 de fevereiro de 2016, diante da interposição de recursos que suspenderam a execução da pena, a fase executória não havia se iniciado. Como foi mantida em custódia a partir do flagrante em 6 de abril de 2012, concluiu-se que Adriana da Conceição ficou 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias presa provisoriamente.

É indiscutível que o tempo da prisão cautelar quase alcançou a integralidade da pena imposta. Se cumprido os 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias em regime de execução penal, já teria tido direito ao regime aberto ou mesmo ao livramento condicional, pois Adriana da Conceição era primária e havia cumprido 80% da pena imposta. De outro lado, o excesso de prazo também violou o princípio da razoabilidade pelo entendimento jurisprudencial quanto ao tema, pois excedido o prazo de 81 (oitenta e um) dias a sua prisão preventiva estaria caracterizada como constrangimento ilegal.<sup>32</sup>

A prisão de Adriana da Conceição foi envolta de injustiças em diversos aspectos. Como seria possível que o princípio de presunção da inocência fosse efetivo em casos como o analisado? O excesso da medida cautelar subverteu a sua própria finalidade. Manter uma pessoa presa preventivamente por quase toda a sua pena é, em si, a antecipação da própria prisão-pena e, logo, a maneira incorreta de tratar quem, por lei, é presumidamente inocente.

Assim, nesse ponto conclui-se que a prisão cautelar prolongada no tempo somente foi mais uma expressão da seletividade punitivista sofrida pelo grupo espoliado ao qual pertence Adriana da Conceição. Conforme mostrado no Capítulo II, Adriana da Conceição foi abordada por um policial devido à construção social acerca de quais são as características que devem ser consideradas "suspeitas" pelo Direito Penal. No mesmo sentido, mas em um grau mais elevado de repressão, o

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Ao contrário de algumas legislações, o Código de Processo Penal não prevê prazo expresso para a duração da prisão preventiva e nem das demais cautelares. A única exceção em nossa legislação encontra-se na Lei nº 12.850/13, que cuida das ações praticadas por organizações criminosas, cujo art. 22 estabelece o prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período, para o encerramento da instrução, quando preso o acusado. Na realidade, a fixação em lei do mencionado prazo, de 81 dias, quando se tratar de réu preso, tem a sua origem em construção jurisprudencial, firmada, ao longo desses anos, em consideração aos prazos legais fixados para a prática de atos processuais no processo penal" (PACELLI, 2017, p. 268).

excesso de cautelar é mais um instrumento dessa demanda punitivista que tem como função controlar certos grupos já excluídos da sociedade.

Conforme doutrina, a prisão provisória, espécie de medida cautelar, apenas pode ser utilizada em casos que sejam excepcionais, devendo haver prova da materialidade do crime, assim como indícios da autoria em que seja verificada a necessidade da garantia da ordem pública e econômica. Da mesma forma pode ser decretada no sentido de garantir a aplicação da lei penal; devendo a liberdade condicional ser concedida a partir do momento em que cessarem as razões que justificaram a medida cautelar.

A expressão mais comum de prisão provisória é a prisão preventiva, pelo art. 312 do CPP: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (BRASIL, 2011).

Tal prisão é aplicada de acordo com o convencimento do juiz ou da juíza na situação concreta, independentemente de requerimento ou manifestação do MPF, assistente de acusação ou da pessoa ofendida, desde que presentes os requisitos legais de decretação dispostos no art. 312 do CPP. E como os requisitos "prova da existência de crime", "indícios suficientes de autoria", "garantia da ordem pública" e "garantia da ordem econômica" são conceitos vagos, dão margem para a aplicação arbitrária dessa prisão.

Pautado pelos conceitos indefinidos do art. 312 do CPP, a decisão que converteu a prisão em flagrante de Adriana da Conceição em preventiva usou como justificativa a "garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do crime, da conduta do agente, da qualidade da droga e das circunstâncias em que foi praticado".

Reforçando mais uma vez o já defendido, destaca que o argumento de "ordem pública" do discurso jurídico-penal não passa de uma "função de segregação social, de controle d[a] acusad[a], que é, assim, excluíd[a] da sociedade. Este quesito serve também aos cidadãos que clamam por mais punição, conferindo aos mesmos uma sensação aparente de segurança, uma vez que, através da medida de prisão, a 'classe social perigosa' está sendo devidamente reprimida" (VASCONCELLO, 2010, p. 159).

Observe-se quanto a este fundamento da ordem pública que o entendimento sedimentado pelo STF é de que a decretação da prisão preventiva é justificada quando há necessidade de que a integridade física ou mesmo psíquica do réu ou de terceiros sejam resguardadas.

Mas acontece que quando se usa a justificativa de encarcerar a ré com o intuito de proteger sua integridade física ou psíquica o argumento torna-se irracional, uma vez que as condições do local onde a ré cumpriria sua medida seriam, por si só, uma ameaça. Nesse sentido, retoma-se a ideia segundo a qual uma gestação na prisão é sempre uma gestação de risco (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Além de que, para que uma pessoa receba proteção contra a violência de outrem, as autoridades competentes podem (e devem) agir, não sendo essa proteção realizada, necessariamente, pela prisão preventiva (VASCONCELLOS, 2010, p. 165).

## CAPÍTULO IV - DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA

Viu-se até aqui que do trajeto ao cárcere pela prisão preventiva Adriana da Conceição sofreu muitas injustiças permitidas pela sua condição vulnerável, intensificada principalmente pelo marcador de gênero. Acredita-se que os custos sociais ao encarceramento de mulheres vulneráveis como Adriana da Conceição são devastadores. No entanto, como é possível depreender, o objetivo principal deste trabalho não é tratar dos custos de uma prisão desarrazoava - no mínimo -, mas destacar, dentre várias precariedades da vida, o que uma mulher encarcerada com filho vive dentro de uma ordem social e jurídica marcada pela desigualdade de gênero.

Nesse sentido vale lembrar que Debora Diniz e Juliana Paiva sublinharam que nas pesquisas sobre mulheres e famílias sempre se falou mais das consequências às famílias quando uma mulher era presa do que "de suas necessidades de vida ignoradas por um sistema pensado e gerenciado por uma lógica masculina da vida social" (DINIZ; PAIVA, 2014, p. 315). Assim, neste ponto será estudado como a prisão albergue domiciliar, uma possível saída ao encarceramento de mulheres em detrimento da aplicação da prisão preventiva como regra no curso do processo penal, foi negada à Adriana da Conceição.

Em razão do recorte de gênero cabe destacar alguns dados: Em junho de 2014, 11.269 mulheres no sistema prisional brasileiro eram presas provisórias, ou seja, estavam custodiadas sem condenação e, portanto, com a prisão preventiva decretada sem que tivessem sentença condenatória definitiva transitada em julgada em seus processos. Esse número equivale a 3 (três) em cada 10 (dez) mulheres presas (BRASIL, 2014).

Em pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Conectas Direitos Humanos (2015) demonstrou-se que 98,3% das prisões preventivas decretadas em São Paulo foram resultado de prisões em flagrante, ou seja, a partir da atividade ostensiva e repressiva das polícias, situação a qual também aconteceu com Adriana da Conceição.

Como ressaltado na subseção que tratou das medidas cautelares, a Lei nº 12.403/2011 trouxe importante inovação ao prever a prisão domiciliar processual. Existem duas modalidades de prisão albergue domiciliar: como medida cautelar autônoma ou como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. A primeira é a prisão domiciliar pena, a qual é uma maneira de cumprimento de pena prevista o art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) inclinada a pessoas em situações

específicas de vulnerabilidade e que se encontrem em regime aberto. E a segunda é a prisão albergue domiciliar como substitutiva da prisão preventiva, prevista nos arts. 317 e 318 do CPP. Esta segunda hipótese é a que se refere neste trabalho.<sup>3334</sup>

A prisão albergue domiciliar como substitutiva da prisão preventiva é uma espécie de prisão extramuros na qual se proíbe a saída das pessoas do local em que estão reclusas, seja este o local da própria residência da pessoa ou outros locais como, por exemplo, abrigos públicos. Nesse sentido, o Estado passa a poder intervir na liberdade de ir e vir de pessoas sob prisão domiciliar, já que a saída desses espaços, residência ou abrigo, apenas poderá ser permitida com a autorização judicial.

Desse modo, importante relembrar que a prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva como medida cautelar deve, preferencialmente, ser aplicada antes de uma sentença definitiva, independente do resultado do processo: condenação ou absolvição. Então, na prática, ela é sim uma importante medida desencarceradora dado que as acusadas não são privadas por completo de sua liberdade. Entretanto, ao mesmo tempo é uma reprodutora de incertezas, visto que existirá sempre a possibilidade de se retornar a prisão com a ocorrência de sentença penal (ITTC, 2016).

Como visto anteriormente, foi uma iniciativa da Adriana da Conceição, por meio de carta à DPU, orientada pelo ITTC, pedir a prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva quando seu filho tinha 1 (um) ano e 15 (quinze) dias. Isso por que o confinamento domiciliar substitutivo à prisão preventiva é, em aspectos gerais, uma forma excepcional estabelecida por lei para que pessoas como, por exemplo, mulheres gestantes ou em período puerpério, respondam ao processo criminal fora da prisão intramuros – ou seja, trata-se de uma medida processual aplicada a partir de situações específicas descritas em lei, de modo a determinar que a pessoa responda ao processo criminal em endereço fixo.

A exigência de endereço fixo é mais um obstáculo à concessão da PAD, pois há casos de mulheres brasileiras e estrangeiras que não têm domicílio ou que dependem totalmente de sua força de trabalho como fonte de renda. Conforme retratado por Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016, p. 369), a "burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar, faz com que apenas aquelas mulheres que reúnem condições materiais e familiares mais favoráveis tenham

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante" (BRASIL, 1984) (sem grifo no original).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Quando se usa a abreviatura "PAD" no texto parte-se do pressuposto de que se trata da "prisão albergue domiciliar como substitutiva da prisão preventiva", pois querendo se referir à "prisão albergue domiciliar pena" usa-se o seu nome de forma expressa.

acesso ao instituto, reproduzindo assim a seletividade do sistema penal". No caso da Adriana da Conceição a exigência de comprovação de residência fixa foi suprimida pela obtenção de vaga para ela e o filho em abrigo, mas isto não foi o suficiente para superar a seletividade punitivista para concessão da PAD como se verá em tópico mais à frente neste capítulo.<sup>35</sup>

Quanto às disposições legais relativas à PAD essas se encontram nos arts. 317 e 318 do CPP, alterados a partir da aprovação da Lei 12.403/2011. O art. 317 define a prisão domiciliar: "(...) consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial" (BRASIL, 2011). E o art. 318 define as pessoas vulneráveis que fazem jus à substituição:

Art. 318 do CPP: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2011) (sem grifo no original).

Quanto ao inciso VI, o qual aborda as relações de cuidado, evidencia-se homens como destinatários da PAD substitutiva. A hipótese foi inserida no CPP a partir da aprovação do Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (Lei 13.257/2016). O Marco Legal foi veiculado pela mídia especialmente devido à previsão de ampliação da licença paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias, já no tocante à prisão domiciliar buscou equiparar homens e mulheres na responsabilidade sobre os cuidados de seus filhos e filhas.

A Lei 13.257/2016 tinha potencial para trazer uma alteração extremamente importante no que concerne a demonstrar a necessidade de se levar em consideração que homens e mulheres devam compartilhar as responsabilidades no cuidado das famílias, no entanto, o caráter patriarcal e machista da legislação imperou. Observe o inciso VI do art. 318, incluído pela Lei 13.257/2016: o "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (BRASIL, 2016), poderá ter a prisão preventiva substituída pela domiciliar. Neste caso, na verdade, leia-se: o "homem, quando não houver nenhuma outra mulher responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", poderá ter a prisão preventiva

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Quanto a isso houve a atuação do ITTC como facilitador na comunicação entre órgãos e agentes, assim como a redação de documento oficial de Termo de Compromisso na busca por vaga em abrigo municipal.

substituída pela domiciliar. Lembrando que na prática em "mulheres" incluem-se, além da mãe da criança, as "avós", as "tias", as "irmãs" ou qualquer outra mulher que possa exercer o papel social de "cuidadora" atribuído ao gênero feminino pelo patriarcado.

Assim, observa-se que as hipóteses são ainda mais amplas em se tratando das mulheres que dos homens, já que a Lei preservou a ideia de que socialmente é atribuída às mulheres a responsabilidade principal pelo cuidado da família, isto é: se uma mulher mãe e um homem pai forem preso ou presa, a prioridade de cuidado dos filhos e filhas será da mãe, desconsiderando a hipótese de responsabilidade compartilhada sobre a família.

## IV.1 MULHERES COMO DESTINATÁRIAS DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR

Como visto, as mulheres enquadram-se nas hipóteses legais de cabimento da prisão albergue domiciliar do art. 318 do CPP quando são idosas, estejam debilitadas por doença grave, sejam imprescindíveis ao cuidado de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, com deficiência, gestantes e/ou mulheres com filho até 12 (doze) anos de idade incompletos. E neste trabalho foca-se no cabimento da PAD às mães.

Já no plano internacional, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, as Regras de Bangkok, é uma importante norma quanto ao desencarceramento de mulheres. Elas dispõem aos países signatários o compromisso de, via de regra, não aplicar medidas restritivas de liberdade às mulheres. Dentre as medidas desencarceradoras previstas nas Regras 57 a 62, a prisão domiciliar aparece especialmente com o objetivo de evitar o aprisionamento de mulheres em prisão provisória. Conforme Regra 58 (BRASIL, 2016):

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (sem grifo no original).

Ou como a Regra 64 (BRASIL, 2016):

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas

considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (sem grifo no original).

As Regras de Bangkok partem do reconhecimento de que as necessidades das mulheres presas são diferentes das dos homens presos, e que quando essas diferenças não são reconhecidas, o sofrimento da mulher pelo encarceramento é maior do que o dos homens, o que é fonte de brutal injustiça. Além das diferenças culturais, há diferenças biológicas, principalmente quando as mulheres estão grávidas, parindo ou cuidando de filhos recém-nascidos, e nesses momentos têm necessidades específicas (emocionais, mentais e físicas).

Em atendimento às Regra de Bangkok a prisão albergue domiciliar é potencial medida desencarceradora de mulheres como destinatárias específicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, ou seja, todas as mulheres que estejam em conflito com a justiça criminal brasileira, ressalvadas suas subjetividades e os marcadores da diferença.

Tal alternativa desencarceradora está em consonância não somente com as normas internacionais, mas também com o direito reprodutivo da mulher e os princípios constitucionais que erigiram a dignidade humana a fundamento da República Federativa do Brasil. De outro lado, mas de maneira não excludente, a PAD pode ser vista para atender também aos interesses da criança. É assim que a legislação se coloca quando, pelo ECA e pela CRFB/88, ao preverem o direito à convivência familiar, permite dizer que o desamparo que a própria prisão causa é prejudicial à criança.

No entanto, como crítica feita por Gabriela Braga e Naila Franklin (2016), da análise do processo de Adriana da Conceição é possível consignar que, apesar de positiva a preocupação com as crianças e a sensibilidade das julgadoras e defensoras em relação ao tema, não se pode esquecerse de problematizar que o judiciário também deve atender às necessidades da mulher resguardando o direito da mesma de ter uma vivência de maternidade digna (BRAGA; FRANKLIN, 2016).

Imperioso pontuar, assim como feito pelas autoras, que "não está se contestando aqui a legitimidade de se atender ao interesse da criança, mas como no discurso jurídico essa defesa é feita a partir de julgamentos morais e de padrões sócio familiares rígidos; e sob um raciocínio binário que associa a criança à pureza e inocência, em contraponto da mulher culpada" (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 357).

Nesse sentido, observou-se que até mesmo a defesa feita pela DPU no processo não ressaltou a mulher como sujeita de direitos. Nas peças nas quais a DPU pede a PAD em nome de Adriana da Conceição, de todos os fundamentos legais que pudessem ser tragos à luz, apenas as

Regras de Bangkok foram elucidadas de maneira tangencial. O foco argumentativo centrou-se na atenção à criança em detrimento dos interesses da mãe. Observe trecho:

(...) note-se que o princípio da proteção integral da infância e juventude e a garantia de absoluta prioridade aos direitos das crianças e adolescentes impõem, no presente caso, seja levado em consideração o interesse da criança, de forma preponderante a qualquer outro interesse, com o fim de lhe assegurar o direito de ser cuidado por sua genitora nessa fase da vida.

A despeito de se defender o importante papel desencarcerador da PAD a ser utilizada visando como titular de direito a mulher cabe lembrar a Lei nº 13.257/2016 não foi criada com o intuito principal desencarcerador, mas sim como mais uma política pública voltada à primeira infância. A intenção do legislador era de proteger imediatamente os filhos e apenas de forma reflexa às mulheres, quando assumem a primordial e sacralizada função da maternidade (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017).

O primeiro artigo da Lei é elucidativo nesse sentido, pois prevê que: (...)Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano(...)" (BRASIL, 2016).

Importante a observação de que, provavelmente, se os debates e a justificativa relacionadas à Lei fossem formuladas na forma da apresentação de medida alternativa à superlotação do sistema penitenciário, a mesma não teria sido aprovada ou mesmo apresentada (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017). Por oportuno, grifa-se que se defende a PAD como medida alternativa à prisão provisória, mas reconhece que o cerne da escolha do judiciário em se centrar na criança teve início com a própria Lei.

Assim, a possibilidade de uma mulher receber um tratamento diferenciado está intrinsecamente ligada à política pública de atendimento à infância, logo, admite-se que a Lei possui caráter machista, pois se inclui nela um modelo de sociedade patriarcal que ainda projeta as mulheres como as responsáveis das crianças por excelência e, em grande parte das vezes, com exclusividade (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017).

# IV.1.1 AS IMPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E O DISCURSO JURÍDICO-PENAL COMO ENTRAVES À APLICAÇÃO DA PAD

O parágrafo único do art. 318, o qual explicita o rol de cabimento da PAD substitutiva estabelece que a substituição da prisão preventiva apenas poderá ocorrer quando a pessoa magistrada exigir "prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" (BRASIL, 2011).<sup>36</sup> Significa dizer que, na prática, a pessoa em prisão preventiva deverá provar as razões de seu direito para estar em prisão domiciliar. Além disso, mesmo com a comprovação da prova idônea, a pessoa que requerer a PAD substitutiva estará sujeita a discricionariedade do judiciário.

Assim, quanto à hipótese de a mulher ser "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" (BRASIL, 2011) a situação relativa a imprescindibilidade aos cuidados precisa ser comprovada. A maternidade em si não é necessariamente interpretada como prova de imprescindibilidade, na verdade trata de um critério subjetivo, que dificilmente pode vir a ser provado.

A partir da análise de acórdãos do TJSP relativos aos pedidos de conversão de prisão preventiva em albergue domiciliar por Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016, p. 367), quanto ao tema do cumprimento da exigência de prova idônea dos requisitos, as pesquisadoras afirmaram: "(...) o que se pode observar é a ausência de critérios para concessão/negação do pedido por parte dos próprios desembargadores que, ora concedem apenas com prova de que a paciente é mãe de recém-nascido, denegam o pedido com base no mesmo argumento.".

Conceição foi mais uma testemunha desta arbitrariedade feita por agentes estatais no momento de determinar a PAD substitutiva.

A solicitação para que a DPU retornasse a atuar no processo, bem como o pedido da PAD substitutiva na missiva, ocorreu no dia 18 de novembro de 2013. Assim, no decurso do tempo em que se aguardava julgamento do recurso de apelação interposta por advogado particular, houve pedido formulado pela DPU ao Desembargador Relator da 1ª Turma do TRF3 em 18 de março de 2014, 4 (quatro) meses após a requisição pela parte.

A Defensoria, dentre outras abordagens, justificou o direito de Conceição com base nas previsões legislativas (arts. 317 e 318 do CPP). Relatou que a assistida fazia jus à PAD em decorrência de filho menor, com 1 (um) ano e 3 (três) meses de idade que necessitada de seus cuidados.<sup>37</sup> Atenção ao trecho da peça processual na qual a DPU pede a PAD:

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art. 318, parágrafo único do CPP: "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" (BRASIL, 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Juntou-se aos autos: 1. Cópia da Certidão de Nascimento de Douglas; 2. Declaração original da Associação Cultural Recomeço em que informava disponibilizar vaga para a acusada e seu filho<sup>37</sup>; 3. Ofício do Abrigo Saica Padre Damião sobre a visita do filho à mãe; 4. Cópia da carta da assistida em que informava que não deu o filho para a

No caso dos autos, é perfeitamente aplicável o inciso III do artigo 318, uma vez que a Sra. [Adriana da Conceição] está presa provisoriamente e tem um filho menor com 01 e 03 meses de vida e que já foi encaminhado para um orfanato (Abrigo Saica Padre Damião). A Ré é estrangeira e não possui parentes no Brasil para cuidar do seu filho, sendo ela a única responsável pela criança, o qual é totalmente dependente da mãe. Ademais, a ré ingressou no Brasil já grávida, assim, a criança não poderá contar com a assistência material e afetiva do pai".

O acórdão que julgou o recurso decidiu que não merecia ser acolhido o pedido de PAD, sob a argumentação de que não houve a comprovação da imprescindibilidade aos cuidados dispensados pela ré ao menor, não tendo Adriana da Conceição, portanto, direito à prisão domiciliar. Como anotado, a maternidade em si e a separação de mãe e filho não foram interpretados como uma prova. Diante disso, pergunta-se: Quais mais acontecimentos do mundo dos fatos seriam necessários à comprovação idônea de que uma mãe é imprescindível ao filho que foi encaminhado ao orfanato? O que é "imprescindível" para as pessoas julgadoras? A maternidade por si só não é motivo suficiente para uma mulher não viver na prisão?

Atentando-se a possíveis armadilhas argumentativas, não custa abrir os olhos para o fato de que não se pretende aqui defender a PAD como uma reafirmação da noção de procriação atada à mulher. O que seria somente mais uma reprodução do senso patriarcal que atribui à mulher seu dever de cuidar dos filhos. Mas, por outro lado, lembra-se que é direito da mulher, se na condição de mãe se identificar, exercer sua maternidade da maneira mais saudável possível.

Eis os fundamentos utilizados pelo TRF3 para indeferir o pedido de prisão domiciliar:

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, ao argumento de possuir filho menor, com 01 ano e 03 meses de idade que necessita de seus cuidados, pois não possui familiares ou amigos no país para assisti-la, não merece acolhida. Dispõe o artigo 318, inciso o Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

Como se observa, o citado dispositivo para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige a comprovação da imprescindibilidade aos cuidados especiais a pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

(...) E, no caso dos autos, não há prova da imprescindibilidade da presença e cuidados especiais dispensados pela ré ao menor, consoante exige o citado artigo 318, inciso III e parágrafo único do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, não tendo a ré, portanto, direito à prisão domiciliar".

O argumento de que a lei não obriga a concessão da medida, ainda que objetivamente a mulher tenha se enquadrado nas hipóteses autorizadoras da concessão da medida não é raro nas decisões denegatórias da PAD (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Assim como em outros casos, o que se observou no processo em questão foi que Adriana da Conceição se enquadrava objetivamente aos critérios da PAD, mas em decorrência de um espaço totalmente arbitrário previsto pela discricionariedade dada pela legislação, o julgador ou julgadora não a efetivaram.

O preceito legal, art. 318 do CPP, ao prevê que o juiz "poderá" substituir a prisão preventiva pela prisão albergue domiciliar passa a mensagem de que não se trata de um "poder-dever", mas sim, de uma faculdade da pessoa julgadora. A lei foi falha ao não tratar como uma obrigação do juiz ou da juíza conceder a PAD, mas ao mesmo tempo, o discurso jurídico-penal também chama para si sua parcela de culpa, pois as pessoas poderiam interpretar e integrar a lei a fim de ver a concessão da PAD como um "dever" quando observados os critérios objetivos.

Ademais, a doutrina acaba por dar respaldo à narrativa das pessoas que negam a PAD. Renato Brasileiro (2016) e Guilherme Nucci (2014) defendem que o mero preenchimento de um dos requisitos em princípio não gera o direito automático à conversão, cabendo à pessoa julgadora, à luz das circunstâncias do caso concreto, decidir acerca do cabimento da medida, verificando se a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o "periculum libertatis".

Como notado, também há uma lacuna legislativa que não determina o que são "provas idôneas" ou "imprescindibilidade de cuidados". A lei oferece a liberdade discricionária e os juízes e juízas a aplicam baseada em um filtro discriminatório marcado por uma ideologia machista que determina que tipo de mulher deva, ou não, receber certas garantias previstas em lei.

As respostas às indagações postas acima, a chave para entender a lógica por detrás das decisões que não concederam a PAD à Adriana daConceição, passam, mais uma vez, pela lente do discurso jurídico-penal estruturalmente androcêntrico. Tanto a legislação, a doutrina como a jurisprudência ignoram as reinvindicações do feminino, partem de um pressuposto universalizante masculino e reaplicam as determinações dos papéis de gêneros às mulheres, o que faz que suas punições sejam intensificadas.

A mãe criminosa é uma figura totalmente desviante para o direito. Maria Jurema Moura (2005) entende que na perspectiva do direito penal, ao delinquir, é como se a mulher fugisse do seu

papel essencial, ser mãe, cuidar; ou seja, ela sai da esfera privada, que lhe é considerada própria, e invade a esfera pública, cujo domínio é masculino.<sup>38</sup>

A mulher estigmatizada como "criminosa" é construída no imaginário social como um agente cuja transgressão é vista de forma ampla, uma vez que não se espera que a mulher assuma o papel que não fosse o de seu "mundo" moralmente demarcado (JACINTO, 2011); assim, quando isso ocorre, a mulher é punida duas vezes: uma pelo desvio da norma penal outra pelo desvio da norma moral de gênero.

Maria Jurema Moura (2005, p. 99) anota, de maneira brilhante, que tendo como pressuposto a noção de neutralidade e objetividade - valores masculinos aceitos como universais e que estruturam o direito - percebe-se que, "na tipificação de certos delitos, alguns requisitos subjetivos são arguidos nos tribunais: a construção cultural do que significa ser mulher aparece de maneira cristalina". Ela relata que:

"(...) é comum se ouvir em delegacias ou mesmo nos tribunais expressões da seguinte ordem: Essa mulher poderia estar cuidando dos filhos e, no entanto, está traficando. É uma mãe desnaturada. Ou ainda: Como pode uma mulher se prestar a um papel de delinqüente? Enfim, existe uma gama de questões valorativas que normalmente não se aplicam aos homens e, no entanto, são direcionadas às mulheres, objetivando imputarlhes uma culpa que vai além do crime cometido" (MOURA, 2005, p. 99) (sem grifo no original).

Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016) também observaram que nos acórdãos analisados na pesquisa feita subsistia a ideia de que uma mãe criminosa, principalmente aquela que pratica o comércio de drogas, pode ser uma ameaça à integridade moral de seus filhos e, por isso, estes deveriam ser educados por outras pessoas. Contudo, esse julgamento vai muito além da conduta dita criminosa. Nesse sentido as autoras afirmam (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 355):

"(...)sabendo-se que o tráfico é um crime que não pressupõe violência, novamente aqui se tem um julgamento que vai além da conduta realmente perpetrada, não se está analisando o risco concreto da criança, mas mais uma vez, a contaminação do ambiente e das relações pelo fantasma de determinadas drogas. Essa concepção que, a priori, coloca a mulher que comercializa droga distante da possibilidade de maternidade(...)" (sem grifo no original).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Gabriela Jacinto (2011, p. 42) discorda de Maria Jurema Moura quando diz respeita a mulher no tráfico de drogas, pois considera que no caso ela não está restritamente no âmbito privado, mas percorre os dois; portanto, há uma continuidade do público e privado, porém os utiliza diferente do homem.

Na sentença a juíza de 1º grau anotou a posição do MPF em relação à mulher processada quando avaliou a dosimetria da pena. E neste ponto, sabiamente, a despeito do discurso do MPF, a magistrada não considerou a gravidez um motivo para agravar a sanção de Adriana:

No tocante à conduta social, tal circunstância refere-se ao "papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança", características que podem levar a um condicionamento prévio e a maior rigorosidade por parte do magistrado no momento da aplicação da pena. Segundo o MPF, o fato de a acusada ter aceitado a oferta de viajar e transportar drogas estando grávida demonstraria irresponsabilidade de sua parte, agravando a conduta social. (...)

Não obstante não reconheça esta juíza causa excludente de culpabilidade por estado de necessidade, é inegável que a ré faz parte de realidade social muito pobre, à beira da miserabilidade, que vê em práticas como tais a solução para uma vida menos penosa. Assim, no contexto vivido pela ré, a gravidez não se destaca como elemento agravador da conduta.

Ademais, outro tema caro à análise é a astúcia do poder patriarcal de anunciar cotidianamente sua potência repressora (DINIZ, 2014): a mesma mão punitiva que não concede a prisão albergue domiciliar é a que garante, por meio da legislação, o exercício da maternidade às mulheres presas.<sup>39</sup>

Por um lado se prioriza a maternagem na legislação e tratados internacionais e, principalmente, os "cuidados" como papel resignado à mulher e, por outro, se nega, na prática, o direito ao convívio entre mulher e filho, quando assim exigem.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Em referência ao dito por Debora Diniz (2014, p. 17): "A mesma mão punitiva que ameaça as mulheres de prisão pelo aborto é a que garante protegê-las com a mão punitiva contra os agressores de mulheres".

#### **CONCLUSÃO**

Buscou-se demonstrar, com este trabalho que a concessão do direito à prisão albergue domiciliar, ligado ao exercício da maternidade pelas mulheres em situação prisional, é negado a partir de visões de mundo que compreendem que a mulher precisa se adequar ao seu papel social, designado de cuidadora e boa mãe.

Na ceara legislativa a própria Lei nº 13.257/2016 nasceu como uma política pública voltada à infância. A intenção do legislador foi de proteger imediatamente os filhos e apenas de forma reflexa às mulheres, quando assumem a primordial e sacralizada função da maternidade. No processo judicial constatou-se que parte da atuação da DPU, centrou-se na proteção dos direitos da criança, não destacando também os interesses da mulher na PAD. Pelo MPF houve a reafirmação do estereótipo de mãe irresponsável, que não deveria ter se prestado a um papel de delinquente, mas cuidado dos filhos. E o Judiciário, por fim, valeu-se da discricionariedade da legislação para não conceder a PAD por falta de comprovação idônea de que Adriana da Conceição era imprescindível aos cuidados de seu filho em orfanato.

Verificou-se que os discursos jurídico-penais se movimentaram para punir Adriana da Conceição duas vezes: não somente pelo julgamento de direito sobre desvio da norma penal, mas pelo julgamento de uma mulher que se desviou do imaginário construído pelo regime de gênero de mãe cuidadora. Ela deveria ter conseguido a prisão albergue domiciliar substitutiva da prisão preventiva, pois a prisão extramuros, apesar de não ideal e com todas as suas contradições, possui um grande potencial desencarcerador para grande parte das mulheres presas nos presídios brasileiros, seja estrangeira ou nacional, rica ou pobre.

Como último aceno do absurdo sofrido por Adriana da Conceição, aqui vale relembrar o caso da Adriana Ancelmo que movimentou os noticiários: Em 6 de dezembro de 2016 ela foi presa pela "Operação Calicute". Brasileira de 46 anos, branca, advogada, casada, rica e ex-primeira-dama do Rio de Janeiro. No dia 17 de março de 2017, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio concedeu de ofício a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva à Adriana Ancelmo, pois os filhos, de 11 e 14 anos, estavam sem os cuidados do pai e da mãe (ambos presos). 4041

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> O nome verdadeiro de Adriana da Conceição foi preservado. O primeiro nome escolhido para esta escrita é emprestado da ex-primeira-dama do Rio de Janeiro. As histórias das duas Adrianas foram aproximadas neste trabalho como o realce de uma contradição no tratamento dado pelo sistema penal a uma e a outra. Por outro lado, a aproximação pelo distanciamento social e econômico das duas Adrianas fica ilustrada por uma ironia presente no significado de seus segundos nomes. Ancelmo significa "aquel[a] que está sob a proteção dos Anses", "Anses" é o

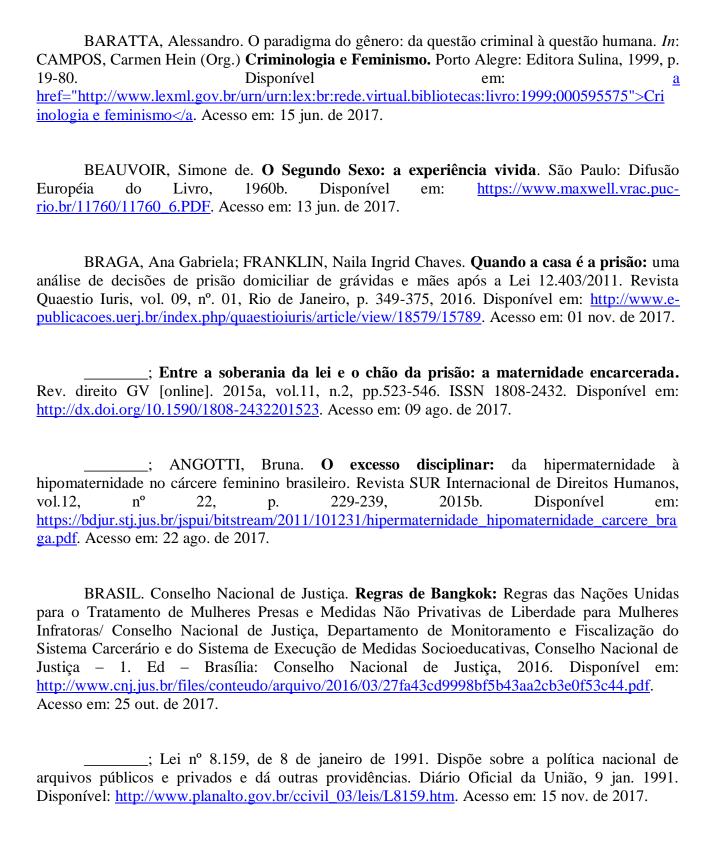
A grande repercussão do caso não se deu ao mérito por si só da decisão, pois essa se amparava no dispositivo legal insculpido no art. 318, inciso V, do CPC. Ancelmo deveria, de fato, ter acolhida a sua demanda. Apenas se atenta para a realidade de diversas outras mulheres, em iguais condições, e até mesmo grávidas, que não tiveram acesso a tal direito, refletindo a seletividade do sistema penal brasileiro. De acordo com a categoria teórica de hierarquias reprodutivas (MATTAR; DINIZ, 2012), existe um modelo ideal de exercício da maternidade e/ou da reprodução e cuidado com os filhos, há reproduções que são mais socialmente aceitas e desejadas do que outras.

Às mulheres brancas e ricas, a aplicação da lei e a saída da prisão; às mulheres negras e pobres, o esquecimento e a cadeia (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017).

nome dado aos deuses da mitologia grega. Já Conceição quer dizer "concepção". Simbolicamente a primeira é marcada pela proteção de uma ordem superior e a segunda estigmatizada por uma concepção que deu fruto dentro da prisão.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Em 23/11/2017, por três votos a dois, os desembargadores da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiram que Adriana Ancelmo voltasse para a prisão em regime fechado. O desembargador Marcelo Granado, relator do caso, seguiu o entendimento do MPF e citou que a pena sugere que foi a própria mãe quem por último pensou no bem estar dos filhos, um dos motivos pelos quais deveria retornar ao cárcere.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Lei nº 13.257, de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a
primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943, a Lei nº11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso
em: 01 nov. de 2017.
Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos, Dar à luz na sombra:
condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação
de prisão (Brasília: Ministério da Justiça, Ipea, 2015) (Série Pensando o Direito, 51).
Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Levantamento
Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Junho de 2014. Brasília, 2015. Disponível
em: http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-
<u>brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf</u> . Acesso em: 29 ago. de 2017.
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE-COMISSÃO NACIONAL DE
PESQUISA EM ÉTICA. Aprova as normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres
humanos. Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. <b>Diário Oficial da União</b> . Disponível em:
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao%20466-12.PDF. Acesso em: 14 ago. de 2017.
Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução 466/2012:
diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: CNS, 2012.
Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466</a> 12 12 2012.html.
Acesso em: 20 nov. de 2017.
T : 10.507 1 10 1 1 1 2011 D 1
Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações
previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da
Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 18 nov. 2011a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 nov.
2017.
Lei nº 12.403, 04 de maio de 2011.
Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal,
relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras
providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm</a> . Acesso em: 01 nov. de 2017.

Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm</a> . Acesso em: 01 nov. de 2017.
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. <b>Diário Oficial da União</b> , 14 jul. 1990.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. <b>Diário Oficial da República Federativa do Brasil</b> , 5 out. 1988.
Lei nº 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm</a> . Acesso em: 03 nov. de 2017.
Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941. <b>Código de Processo Penal</b> . Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm</a> . Acesso em: 01 nov. 2017.
Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <b>Código Penal</b> . Disponível: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a> . Acesso em: 01 nov. de 2017.
BUGLIONE, Samantha. <b>A mulher enquanto metáfora do Direito Penal</b> . Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, nº. 9, p. 203-220, 2000. Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br">http://www.buscalegis.ufsc.br</a> . Acesso em: 14 jun. de 2017.
CHERNICHARO, L.; BOITEUX, L. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3</a> <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3</a> <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3</a> <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3</a> <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento Feminino Seletividade Penal e Tr%C3</a> <a href="https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento">https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento</a> <a 09="" 2012="" carceraria.org.br="" href="https://www.academia.edu/983243&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;CONECTAS, Direitos Humanos. &lt;b&gt;Penitenciárias são feitas por homens e para homens.&lt;/b&gt; Disponível em: &lt;a href=" http:="" relatorio-mulherese-presas="" uploads="" versaofinal1.pdf"="" wp-content="">http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas versaofinal1.pdf</a> . Acesso em: 11 jul. de 2017.
Liberdade Provisória e atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: uma análise empírica de processos criminais. São Paulo: 2015. Disponível em:

http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Pesquisa%20diretriz final 2015.pdf. Acesso em: 20 set. de 2017.

DINIZ, Debora. <b>Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista.</b> In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Orgs.). Estudos feministas e de gênero; articulações e perspectivas. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014. P. 11-21. Disponível em: <a href="http://repositorio.unb.br/handle/10482/16349">http://repositorio.unb.br/handle/10482/16349</a> . Acesso em: 13 jun. de 2017.
<b>Ela, Zefinha</b> - o nome do abandono. Ciência & saúde coletiva, v. 20, n. 9, p. 2667-2674, set. 2015a. Disponível em: Acesso em: 06 set. de 2017
; Cadeia: Relatos sobre mulheres. 1. ed Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.
; PAIVA, Juliana. <b>Mulheres e prisão no Distrito Federal:</b> itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.
; <b>Research ethics in social sciences: new challenges.</b> Ciênc. saúde coletiva [online]. 2008a, vol.13, n°. 2, pp.417-426. ISSN 1413-8123. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232008000200017">http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232008000200017</a> . Acesso em: 17 jul. de 2017.
; GUERRIERO, Iara. <b>Ética na pesquisa social:</b> desafios ao modelo biomédico. In: DINIZ, Debora et al (Org.). Ética em pesquisa: temas globais. Brasília: Letras Livres; EdUnB. 2008b. p. 289-322. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/etica-pesquisa-temas-globais-p2.pdf">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/etica-pesquisa-temas-globais-p2.pdf</a> . Acesso em: 07 ago. de 2017.
FERRAJOLI, Luigi. <b>Direito e razão.</b> Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 446-449.
FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. <b>Corpo negro caído no chão:</b> o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
GASPARINI, Tatiana Theodoro. <b>O tráfico das mulheres:</b> A construção do papel social da "mula". Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogo:** um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. Disponível em:

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579. Acesso em: 14 jul. de 2017.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório da pesquisa Prisões em Flagrante na cidade de São Paulo.** Instituto Sou da Paz: São Paulo, 2012. Disponível em: <a href="http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica-prisoesflagrante-pesquisa-web.pdf">http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica-prisoesflagrante-pesquisa-web.pdf</a>. Acesso em: 22 set. de 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Qual a relação entre prisão albergue domiciliar e o desencarceramento de mulheres?**. ITTC: São Paulo, 2016. Disponível em: <a href="http://ittc.org.br/ittc-explica-prisao-albergue-domiciliar/">http://ittc.org.br/ittc-explica-prisao-albergue-domiciliar/</a>. Acesso em: 03 nov. de 2017.

	; A	s "m	ulas" d	do ti	ráfico	de dro	gas. IT	TC: S	ão Paul	o, 2013	. Disponível	em:
http://it	tc.org.br/as-c	onseq	uencias	-do-	discur	so-punit	ivo-cont	ra-as-	<u>mulhere</u> :	s-mulas-	do-trafico	
internac	cional-de-dro	gas/. <i>I</i>	Acesso (	em: (	05 nov	v. de 201	7.					
	; P.	ASTC	ORAL C	CAR	CERÁ	RIA. R	elatório	da P	esquisa	Tecer J	ustiça – pres	sas e
presos	provisórios								_			
	tc.org.br/tece								,		1	

JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. **Revista Sociais e Humanas**, [S.1], v. 24, n. 2, p. 36-51, fev. 2012. ISSN 2317-1758. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2848">https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2848</a>. Acesso em: 17 out. de 2017.

LIMA, Marcellus Polastri. **Da prisão e da liberdade provisória: (e as medidas cautelares alternativas da prisão provisória).** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015.

LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e Tráfico de Drogas:** uma Sentença Tripla – Parte I. ITTC. jun/2015. Disponível em: <a href="http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/">http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/</a>. Acesso em: 24 ago. de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de**. Manual de Processo Penal:** volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas:** maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Revista Interface: comunicação, saúde, educação, Botucatu, v. 16, n. 40, 2012. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0212.pdf">http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0212.pdf</a>. Acesso em: 07 jun. de 2017.

MOURA, Maria Jurema. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão:** estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação de Mestrado. Programa de pósgraduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005.

\_\_\_\_\_\_; FROTA, Maria Helena de Paula. **Dilacerando os fios, tricotando às avessas, construindo a trama:** mulher, tráfico de drogas e prisão. O público e o privado, n. 8, jul.-dez. 2006. Disponível em: <a href="http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=1">http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=1</a>. Acesso em: 07 set. de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. **Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação.** Revista Sociologias, Porto Alegra, ano 7, nº 13, p. 244-259, jan/jun. 2005. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf">http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf</a>. Acesso em: 14 jul. de 2017.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. **Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino.** Revista brasileira de ciências criminais, ISSN 1415-5400, N°. 134, 2017, págs. 189-217. Disponível em: <a href="https://elasexistem.files.wordpress.com/2017/09/rbccrim-134">https://elasexistem.files.wordpress.com/2017/09/rbccrim-134</a> luciana-fernandes-natacha-oliveira.pdf. Acesso em: 21 out. de 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Prisão Preventiva com Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VITALE, Gustavo L., **Encarcelamiento de presuntos inocentes.** Hacia la abolición de uma barbárie. Buenos Aires, Hammurabi, 2007

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **La mujer y el poder punitivo.** Vigiladas y castigadas, Lima: Cladem, 1993. Disponível em: <a href="http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf">http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf</a>. Acesso em: 24 ago. de 2017.

; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral.
ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

#### ANEXO I

### Questionário aplicado pelo ITTC.



### INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA

O lTTC realiza este questionário para auxiliar a Defensoria Pública da União e do Estado na defesa das mulheres estrangeiras presas e também para a coleta de dados sobre essas mulheres para melhorarmos posso trabalho.

nos	so trabalno.
Não	o é obrigatória a resposta de todas as questões.
Enta	revistador (a): Isabela
Pen	ultenciária: PR
Dat	a da entrevista: 18   04   2012
	DENTIFICAÇÃO
1.	Nome: South
	Gba Tado.
2.	Nacionalidade(s) (local de nascimento e outras): Cabo Tirole
2	Cor da pele declarada: Ne y 4. Religião Católica
3.	Idiomas (fluentes): Criolo, portuguis
ч.	identes)
•••••	4.1. Em que idioma gostaria de se defender perante o Judiciário brasileiro?
5.	4.1. Em que idioma gostaria de se defender perante o Judiciário brasileiro? 100 100 100 100 100 100 100 100 100 10
6.	Data de Nascimento: 15/09/1983
7.	Você é: Solteira ☒ Casada( ) Separada( ) Viúva( )
	Possui companheiro ( ) Outros
8.	Você estudou? Se sim, qual o grau? até a 4º classe
	Não ( ) Não respondeu ( )
9.	Documento de Identidade: país Cabo SPANão Sabe ( ) Não respondeu ( )
	número
10.	Passaporte: país Cabo Terde Não Sabe () Não respondeu ()
	número
11.	Nome da mãe:
12	10.1. Está viva 😂 Faleceu ( )
12.	Nome do pai:
	dente between the Conf.

#### II) DADOS SÓCIO-ECONÔMICOS

Nome completo	Idade	Ano escolar	Trabalha (atividade)	Onde moram (país/ cidade)	Com quem moram (nome/ vínculo com filho/a)	Nacionalidade
1.	9	S	2	Cabo Verdej Jás Martin		Cabo Jerde
2	2	Signer	2 .	Cato Sindel Jac Martin	datia (innādi maria)	l\
3.	Alleger consumptions	Appendix and the second				
4.						

	14. Voce esta gravida? Sim 😝 Não ( ) Não sabe ( ) Não respondeu ( )
	15. Onde morava (país/cidade)? Las Martin /cabo Verde
	16. Com quem morava? Ca mal, a avo & filhos e os
	ernator.
	17. A casa que você morava era: Alugada 🖒 Valor: 40 miniscure
	Própria ( ) De favor ( ) Da família ( ) Não respondeu ( )
3	18. Você trabalhava? Sim 🕁 Não ( ) <i>Não respondeu</i> ( )
	18.1. Se sim, qual era o ramo de atividade e a sua função / o que fazia
	especificamente, era formal ou informal? La casa de uma persoa

· ·
19. Contribui para a renda da família? Sim, como principal provedora
Sim, mas não como principal provedor ( ) Não ( ) Não respondeu ( )
19.1. Renda familiar: 15 + bicas que fazia em uma empreso
20. Tem algum problema de saúde? Sim ( ) Não 🖄
20.1 Se sim, qual? ainda não foi as medico saber total
20. Tem algum problema de saúde? Sim () Não At  20.1 Se sim, qual? ainda não foi as médico saber que é  mas tem um problema de gases.  21. Essia algum tratamento em seu país? Sim M. Não ()
21. Fazia algum tratamento em seu país? Sim 🔀 Não ( )
21.1 Se sim, quai? sempre for as medias
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
22. Possui algum parente idoso ou doente? Idoso ♥ Doente ☒
Não tem ( ) Não respondeu ( )
22.1 Se sim, quais os detalhes?

Nome	Vínculo	Doença	Idade	Onde mora
1.	máe	moma i outro problema na barrija diabete, tuber- culori	47	cabo Vhde
2.	ave	diabeti, tuber-	87	И
3.				

III) DELITO E MOMENT	TO DA PRISÃO				
23. Onde foi presa?	Aeroporto de Guarulho	s(S)	Rodoviária da l	Barra Funda ( )	
	Hotel em São Paulo	L	Outro ( )	•••••	•••
24. Foi presa quando:	Saía de SP 🛭	Chegav	ra em SP ( )		
	Durante a permanência	em SP	() Outros	( )	
25. Data da prisão:	6/04/2012				
26. Foi presa por:	Polícia Federal (선	DENAR	C() Polícia	Civil ( )	
	Outros ( )	. Não	sabe ( )	Não respondeu ( )	
27. Foi presa com mais	alguém? Sim ( )		Não Ø	Não respondeu ( )	
27.1 Se sim, er	am conhecidos? Sim ( )		Não ( )	Não respondeu ( )	

Sexo

Nome

País

1.	
2.	•
3.	
28. Q	uando foi presa, para onde foi levada? Delegacia de Cenaçanto  28.1 Quanto tempo permaneceu nesse lugar? 6 2000, dam. e 2 2000 per 28.2 Como foi tratada durante a permanência (condições de alimentação, de uso do banheiro, se ficou algemada em grades, sofreu violência física e/ou psicológica, se explicaram os direitos e a razão pela qual estava sendo presa, etc).
	28.3 Prestou depoimento? Se sim havia tradutor? E em que língua foi feita a tradução?
 29. P	resa por qual delito?
	29.4 Se passaporte faiso,
	29.4 Se passaporte faiso,
Infor	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
Infor	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
infor	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
Infor	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
یں میں میں	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
یں میں میں	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número
Je Z	29.4 Se passaporte faiso,  Dados: Número

## IV) VIAGEM

30. É a sua primeira vez no Brasil? .	Sim 🕍	Não ( )	f
30.1 Se não, quantas vezes já ve	eio ao país?		( ) Não respondeu
30.2 Como você teve a idéia de	vir ao Brasîl?	Umhan	rem falou pl
elavir e a amo	eacou (c	miago	i motar a famí-
lia toda dela).			
31. Você conhece alguém no Brasil? Se	, sim quem?		
32. Qual foi/seria o trajeto de sua via	agem (entrada	e saída), incluir	ido escalas e conexões?
(escrever país/cidade de origem e po	ossível destino,	independente	de haver ligação com o
delito)? Law Paulo - a	luica d	- لىنىڭ ھ	Cabo Verde.
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
•••••			
33. Onde ficaria/ficou hospedada (espe	ecificar se era ho	otel, casa de am	go, de parente e região
da cidade)? Che you dia 3	31/01/12	Licou I	um hotel no
centre de SP.	Nião sa	hia ( )	Não respondeu ( )
		ibia ( )	( )
V) NA PRISÃO (advogado, pertences, f			
	amília e consul		
V) NA PRISÃO (advogado, pertences, f	amília e consul	ado) Sim ( )	·Não 🖂
34. Tem condições de pagar advogado	<b>ramília e consul</b> particular?	<b>ado)</b> Sim ( ) Não sabe ( )	Não 🔀 Vão respondeu ( )
	<b>ramília e consul</b> particular?	<b>ado)</b> Sim ( ) Não sabe ( )	Não 🔀 Vão respondeu ( )
34. Tem condições de pagar advogado 34.1 Se tem advogado particul	iamília e consul particular? ar, quem indico	<b>ado)</b> Sim ( ) Não sabe ( ) /	Não ⅓∕ Não respondeu ( )
34.1 Se tem advogado particulos.  35. Onde estão seus pertences?	particular?  ar, quem indico	ado) Sim ( ) Não sabe ( )	Não ⅓ Vão respondeu ( ) 
34.1 Se tem advogado particulos.  35. Onde estão seus pertences?	particular?  ar, quem indico	ado) Sim ( ) Não sabe ( ) u?	Não 🔯 Não respondeu ( )
34.1 Se tem advogado particulos.  35. Onde estão seus pertences?	particular?  ar, quem indico  Sim (S)  PF (F)	ado) Sim ( ) Não sabe ( ) a u?	Não 🔀 Vão respondeu ( )
34.1 Se tem advogado particulos.  35. Onde estão seus pertences?	particular?  ar, quem indico  Sim ()  PF ()  Não sabe ( )	ado) Sim ( ) Não sabe ( ) a u? Não ( ) DENARC ( ) Não responded	Não 🕍 Vão respondeu ( )
34.1 Se tem advogado particulos.  35. Onde estão seus pertences?	particular?  ar, quem indico  Sim ()  PF ()  Não sabe ( )	ado) Sim ( ) Não sabe ( ) a u? Não ( ) DENARC ( ) Não responded	Não 🕍 Vão respondeu ( )

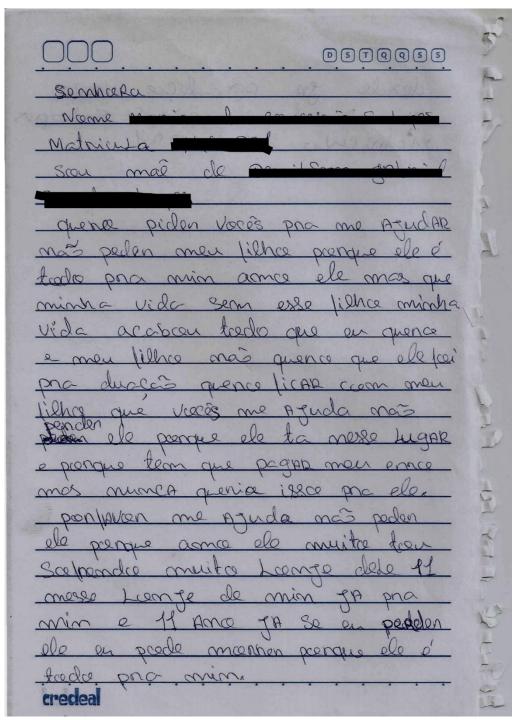
	37. Depois que foi presa teve contato com sua família? Sim (S) Não ( )  Não respondeu ( )  37.1 Se sim, com quem (nome/vínculo)? No dia da prista falar de tie
	Não respondeu ( )
	38. Quer que o ITTC entre em contato com a família? Sim ( ) Não ( )
	Não respondeu ()
	38.1 Se sim, com quem (nome/vinculo/contatos/recado)?
	Dizer que ela esta bem que raber se ele e os
	fillo estar ben dar nº da PFC pleles
	entrarem em contato de ela. Que não se prescu sem ela esta feliz par esta visa. 39. O consulado a procurou depois de presa? SIm () Não (A Não respondeu ()
	39.1 Se sim, como foi tratada?
	39.2 E quando foi a última visita?
	39.3 Se não, gostaria que o ITTC entrasse em contato? Sim 🎉 Não ( )
	Não respondeu ( )
	39.3.1 Se sim, o que deseja do consulado? Cole &an de Cabo Terde
	di meram que consul nunca veis, rem entron em cortato - ver possibilidade de visita.
	5-771 Oct 0200 - 0501 Pot 1 - 0 00 2000 See 10.26.020
×	Observações complementares:
8	

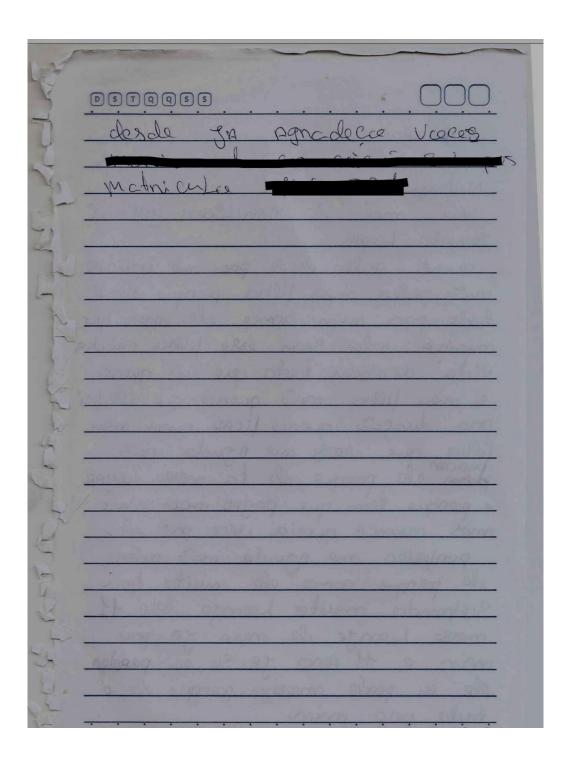
### ANEXO II

Carta de Adriana da Conceição à Defensoria Pública da União, na qual ela requer assistência e pedido de prisão domiciliar.

DSTQQSS		QQQ .
Jás Yarres 18 de	rovembre de 2013	317 4
Eu V		, proces
desta solicitar a desti	trugas de advogade	partice
lan que ora me represer a atrocke da Defenso	rua Kublica da Unu	<u>a0 lm_</u>
men case, pois rail ten com o, custo, de advoça Culim disse, venho	aar.	
Clem disse venhos pedido de prisão dom son estrangeira, natu um filho aqui no Br	riciliar em men no nal ala de cabo Vende	e tive
somedo Logo que ago	sa se incontra ab	desassi
Lido, pois não temos Ele está com 1 amo e ficar, somente comigs	2 moses e mas um ce	en guim
	go derde já pela aju	da,
" MATNICULA		. + .0046
		Part of the Control o

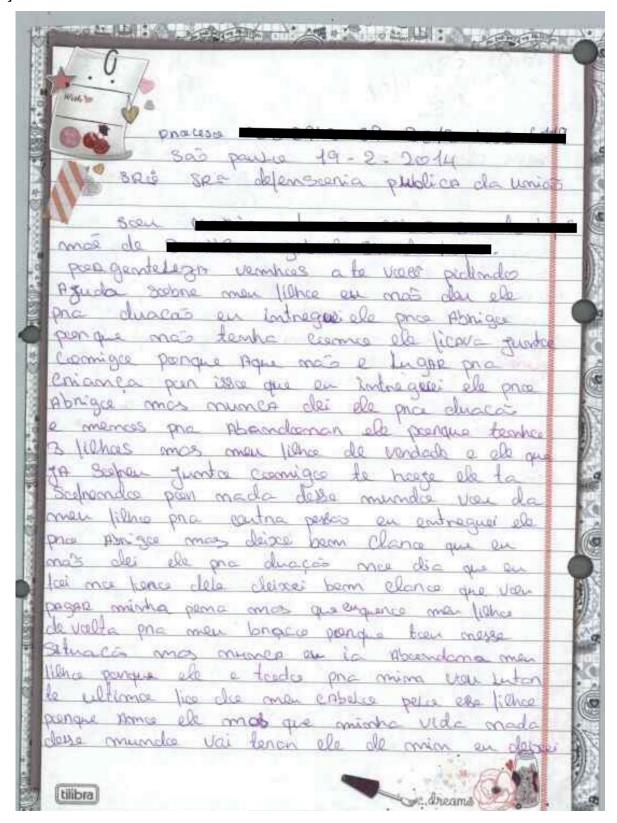
ANEXO III Carta na qual Adriana da Conceição manifestação sua intenção de ficar com o filho.

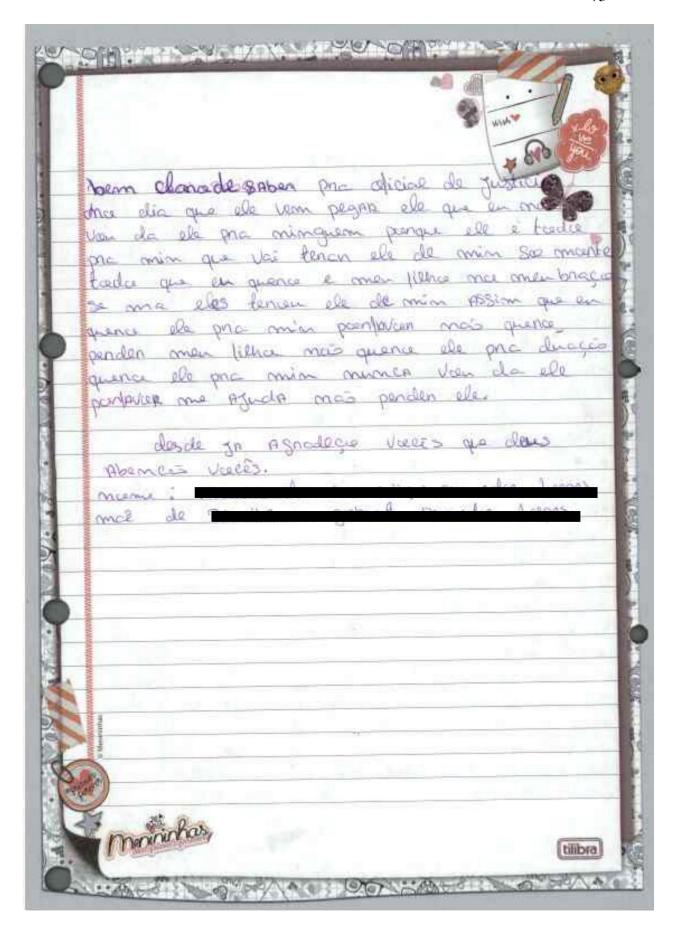




**ANEXO IV** 

Carta na qual Adriana da Conceição diz que não possui intenção de entregar seu filho a adoção.





#### ANEXO V

Informativo do abrigo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO Alessandra Alves de Oliveira - Defensora Pública Federal

Assunto: Ofício nº05/2014 - 5º Of. Regional Criminal/DPU/SP

Ref.: PAJ 2013/020-18185

I- DADOS PESSOAIS	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<b>D.N.</b> 03/09/2012
FILIAÇÃO:	
ACOLHIDO: 19/03/2012	
FORO: Regional I – Santana- Vara da Infância e da Juventude	
PROCESSO:	
MM. Juiz de Direito, Dr. Raul José de Felice.	

II- INFORMATIVO

Em resposta ao seu ofício encaminhamos a V. Exª informações atualizadas sobre

apresenta desenvolvimento dentro do esperado para sua faixa etária. Alimentase e dorme normalmente, tem alguns dentinhos, anda sozinho, balbucia algumas palavras. É uma criança tranquila, risonha e cativante, interage bem com as crianças, solicita bastante atenção dos orientadores socioeducativos.

está aguardando vaga ainda para fevereiro/2014, na CEI Nair Salgado, na: Rua Antonio dos Santos, 352 - Carandiru, tendo como referência a diretora Paula. Acreditamos que esse contato com outras crianças da mesma idade possa colaborar para o seu desenvolvimento



#### SAICA Padre Damian Kirchgessner

Endereço: Rua Padre Donizetti Tavares de Lima, 198 Jardim Santa Terezinha - CEP = 02404-100 - São Paulo/SP Fone / Fax = 2959-5002 - e-mail: padredamian@corfamilia.org.br

cognitivo e socioafetivo, além da estimulação, aprenderá a dividir os brinquedos, aceitar regras e limites, aspectos também trabalhados aqui no SAICA.

No que se refere à saúde, realiza acompanhamento de rotina trimestralmente na UBS Braz Leme com o pediatra Dr. Amândio. Em 10/01/2014 passou em consulta, apresenta bom estado de saúde. Suas vacinas estão atualizadas. sulfato de ferro.

Informamos que realizamos duas visitas técnicas a genitora na Penitenciaria; geralmente recebemos quinzenalmente notícias suas através de cartas, enviamos fotos para que a mesma possa acompanhar o desenvolvimento de seu filho. Em maio/2013 solicitamos autorização ao Juiz da VIJ Santana para que possa visitar a genitora.

Em 20/12/2013 recebemos oficio da VIJ Santana nos autorizando a levar visitar a genitora na Penitenciária Feminina, porém, devido ao período das festas de final de ano só foi possível agendar visita para 03/01/2014 às 09h. A Diretora Célia e a Assistente Social Luciene conduziram a visita (monitorada pela Assistente Social Lourdes). No primeiro momento estranhou a genitora, depois interagiu, passou alguns instantes em seu colo, lhe dando beijos e abraços. Combinamos com a genitora e Assistente Social do local, em levar mensalmente. Este mês será após dia 12/02, devido aos compromissos da Assistente Social Lourdes.

A genitora presenteou o filho com um carrinho, algumas guloseimas, nos agradeceu pelo zelo e carinho que cuidamos de seu filho, nos informou que está com esperanças em obter a liberdade condicional.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos e colocamo-nos a disposição para qualquer informação complementar que se faça necessário.

Atenciosamente,

SAICA PADRE DAMIAN KIRCHGESSNER.

Célia Regina S. Lima Rodrigues

RG: 7 196935-4

CRESS: 46 591 ec. Assist Social

odrigues Caneschi CRP 06/74737 Tec. Psicóloga